

LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em, ouro, 69.575:280\$889, papel, 228.355:086\$956, e a destinada á applicação especial em, ouro, 13.921:000\$ e, papel, 18.991:913\$043, que serão realizadas com o producto do que fór arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

Importação

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904 e 1.452, de 30 de dezembro de 1905, excepto no que se refere aos ns. 704, 705, 707 e 740 (sómente quanto ao arame farpado e grampos para cerca) da citada tarifa, cujas taxas continuam em vigor; e mais as seguintes alterações : cobrado por kilogramma bruto o imposto sobre succo de uvas, creado pela cit. lei 1.452. Elevados : a 60\$, o imposto por cabeça de gado asinino, muar e cavallar, menos os reproductores e animaes de cria, que já teem entrada

livre ; a 200 réis por kilogramma de carneiro frigorifico ; a 200 réis por kilogramma o imposto sobre a palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas, para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas, e a 200 réis por kilogramma o imposto sobre o xarque. Sujeitos ás taxas : de 10 réis por kilogramma o papel de descarga em bobinas, para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas ; de 40 réis por kilogramma o fio vegetal (sizal), proprio para ceifadeira — atadeira ; de 5 % *ad valorem* os automoveis (carros ou embarcações) destinados a serviços industriaes, condução de materiaes e transporte de mercadorias. Incluidos : o chinisol na classe 11^a, no grupo do lysol, etc., com a taxa de 600 réis, razão de 25 %, desde que pela analyse official se verifique ser unicamente desinfectante; no n. 330 o tóro de choup, asf, alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de palitos para phosphoros, pagando 20\$ cada metro cubieo ; no n. 659 — as fitas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro — kilog. — 60 réis, razão 20 % ; no n. 728 — o « rubberoid », equiparado ás chapas galvanizadas para cobrir casas, pagando 100 réis por kilogramma ; no n. 1.009, entre as machinas para escrever, as linotypos e as destinadas ao registro de pagamentos.....

66.000:000\$000

105.000:000\$000

	Ouro	Papel
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.....	900:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo...	2.000:000\$000
4. Dito de capatazias.....	1.400:000\$000
5. Armazenagens.....	3.200:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	350:000\$000
<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>		
7. Imposto de pharóes.....	290:000\$000	
8. Dito de docas.....	110:000\$000	10:000\$000
<i>Addicionaes</i>		
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....	200:000\$000
<i>Exportação</i>		
10. 5 % dos direitos de exportação do territorio do Acre (destacados dos 23 % cobrados sobre a borracha <i>ad valorem</i>).....	1.826:086\$956

Interior

11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	28.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	2.000:000\$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina....	100:000\$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	200:000\$000
15. Dita do Correio Geral, equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brazil as taxas para a destinada a qual-quer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sellos especiaes.....	6.800:000\$000
16. Dita dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas, que tambem vigorarão para a imprensa e os Governos estadoaes com a redução de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteri-		

	Ouro	Papel
dos : 100 réis por palavra dentro de um Estado ; 200 réis por palavra dentro dos dous Estados ; 300 réis por palavra dentro de tres Estados ; 400 réis por palavra dentro de quatro Estados, e 500 réis por palavra dentro de cinco ou mais Estados	400.000\$000	5.500:000\$000
17. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	70:000\$000
18. Dita da Casa de Correção.....	10:000\$000
19. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	600:000\$000
20. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	170:000\$000
21. Dita dos Arsenaes.....	10:000\$000
22. Dita da Casa da Moeda....	10:000\$000
23. Dita do Gymnasio Nacional.....	70:000\$000
24. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.....	5:000\$000
25. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	12:000\$000
26. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	350:000\$000
27. Dita da Assistencia a Alienados.....	100:000\$000
28. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.000:000\$000	\$
29. Dita de proprios nacionaes.....	170:000\$000
30. Imposto de sello.....	4:000\$000	13.000:000\$000
31. Imposto de transporte.....	3.800:000\$000
32. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadoaes.....	1.350:000\$000
33. Dito sobre subsidios e vencimentos.....	50:000\$000	3.400:000\$000
34. Dito sobre o consumo de agua.....	2.000:000\$000
35. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.....	1.400:000\$000
36. Dito sobre casas de sport de qualquer especie, na Capital Federal.....	6:000\$000
37. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	106:666\$667	1.500:000\$000
38. Fóros de terrenos de marinhas.....	20:000\$000
39. Laudemios.....	40:000\$000

	Ouro	Papal
40. Premios de depositos pu- blicos		30:000\$000
41. Taxa judiciaria.....		130:000\$000
42. Dita de aferição de hydro- metros.....		10:000\$000

Consumo

43. Taxa sobre fumo.....		5.600:000\$000
44. Dita sobre bebidas.....		5.000:000\$000
45. Dita sobre phosphoros.....		6.600:000\$000
46. Dita sobre o sal de qualquer procedencia.....		3.300:000\$000
47. Dita sobre calçado.....		1.200:000\$000
48. Dita sobre velas.....		330:000\$000
49. Dita sobre perfumarias....		400:000\$000
50. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras.....		600:000\$000
51. Dita sobre vinagre.....		160:000\$000
52. Dita sobre conservas.....		1.100:000\$000
53. Dita sobre cartas de jogar..		160:000\$000
54. Dita sobre chapéos.....		1.100:000\$000
55. Dita sobre bengalas.....		30:000\$000
56. Dita sobre tecidos.....		9.300:000\$000
57. Dita sobre vinho estran- geiro.....		800:000\$000

EXTRAORDINARIA

58. Montepio da Marinha.....	800\$000	150:000\$000
59. Dito militar.....	200\$000	250:000\$000
60. Dito dos empregados pu- blicos.....	8:000\$000	700:000\$000
61. Indemnisações.....	4:000\$000	1.000:000\$000
62. Juros de capitães nacionaes	700:000\$000	600:000\$000
63. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Per- nambuco	1:614\$222	\$
64. Remanescente dos premios de bilhetes de loterias... ..		26:000\$000
65. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....		2.200:000\$000
66. Imposto de industrias e pro- fissões, no Districto Fe- deral.....		2.700:000\$000
67. Productos do arrendamento das areias monaziticas... ..		200:000\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ES-
PECIAL

*Fundo de resgate do papel-
moeda*

	Ouro	Papel
1.º Renda em papel prove- niente do arrenda- mento das estradas de ferro da União.....	450:000\$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da Uni- ão em papel.....	900:000\$000
3.º Todas e quaesquer ren- das eventuaes perce- bidas em papel.....	1.500:000\$000
4.º Os saldos que forem apu- rados no orçamen- to	\$
5.º Dividendo das acções do Banco do Brazil per- tencentes ao Thesou- ro	1.350:000\$000

*Fundo de garantia do papel-
moeda*

1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	9.000:000\$000	
2.º Cobrança da divida acti- va, ouro.....	1:000\$000	
3.º Producto integral do ar- rendamento das es- tradas de ferro da União que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	110:000\$000	
4.º Todas e quaesquer ren- das eventuaes em ou- ro.....	200:000\$000	
5.º Direitos de exportação do territorio do Acre (18 % do total de 23 % ad valorem co- brados sobre a borra- cha).....	6.573:913\$043

*Fundo para a caixa do resgate das
apolicies das estradas de ferro
encampadas*

3. Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000\$000	1.658:000\$000
--	--------------	----------------

Fundo de amortização dos empréstimos internos

	Ouro	Papel
4. { Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes...	30:000\$000
Depositos :		
{ Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	3.000:000\$000

Fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos, executadas pela União

5. { Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	1.000:000\$000
{ Maranhão.....	150:000\$000
{ Fortaleza.....	200:000\$000
{ Natal.....	130:000\$000
{ Parahyba.....	100:000\$000
{ Paranaguá.....	100:000\$000
{ Recife.....	800:000\$000
{ Maceió (Jaraguá).....	100:000\$000
{ Florianopolis.....	150:000\$000
{ Rio Grande do Sul.....	450:000\$000	800:000\$000

Art. 2.º Em relação ao modo da cobrança do imposto de importação para consumo, vigorará o disposto no n. III do art. 2.º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (1), apenas com as seguintes alte-

(1) O art. 2.º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, dispunha assim : E' o Presidente da Republica autorizado :

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte forma :

a) 50 %/o em papel e 50 %/o em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurgas e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presentes, paios, chouricos, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, rizzo ou velluto de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoilla), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhamas de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer

rações : 1.º, quanto ás mercadorias do n. 124 da Tarifa, observar-se-ha o que dispõe a lei n. 1.499, de 1 de setembro de 1906 (2); 2.º, quanto á quota de 50 %, ouro, será cobrada enquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por 1\$ por 30 dias consecutivos, só deixando de o ser depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d., tomada para esse fim a média da taxa durante 30 dias e passando a cobrar-se 35 %, ouro, desde que o cambio baixe a 14 d. ou menos.

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (3), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União :

1.º, a taxa, até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º, podendo estender a cobrança da mesma taxa nas mesmas condições aos demais portos e ás fronteiras da Republica, desde que se resolva a emprender systematicamente as obras de melhoramento dos mesmos portos em geral e dos rios navegaveis;

qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805, (carros de estradas do ferro e pertences) e 1.060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900;

b) 65 % papel e 35 % ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a do 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d., ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 % em papel, e 35 % em ouro (*Avulso*, pag. 11).

(2) Decreto n. 1.495, de 1 de setembro de 1906 :

Art. 1.º As cervejas a que se refere o n. 124 da Tarifa ficam sujeitas, por força da presente lei, ás disposições do art. 1.º, n. 1, o da lettra a, III, do art. 2.º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, á excepção da cerveja preta marca «Guinness», de fabricação ingleza, a qual pagará a taxa da Tarifa, sendo 50 % em ouro, nos termos da lettra a, do n. 3 do art. 2.º da referida lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. (Publicado no *Diario Official* n. 205, de 4 do mesmo mez e anno).

(3) Transcripto em nota sob n. 5 á lei n. 1.452.

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias, que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

IV. A alterar as taxas actuaes para pennas de agua do abastecimento aos particulares da Capital Federal, até o limite estabelecido na lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (4), podendo augmentar o numero de classes ou categorias das mesmas pennas, mantido sempre o supprimento diario de 1.200 litros para cada uma.

V. A alterar o regimen e o valor das taxas para o serviço de esgotos nesta Capital, de modo a estabelecer, quanto possivel, o equilibrio entre o producto das taxas cobradas aos particulares e as quantias por esse serviço pagas á Companhia *City Improvements*.

VI. A reverb o regulamento expedido pela decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906, no sentido de fazer recahir o imposto de transito de 20 % sobre todos os bilhetes de passagens, qualquer que seja o seu preço, excluindo os de trens de suburbios da Capital Federal e das capitaes dos Estados, os que servirem para os *trams-ways* ou carris urbanos de tracção animada, a vapor ou electrica, e os a que se referem as condições *c, d, e, f e g* do art. 4º do citado decreto (5); mantidas, porém, as disposições do art. 2º sobre o maximo do imposto a cobrar (6), e bem assim sobre a porcentagem estabelecida para series de bilhetes ou assignaturas.

(4) O decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, autoriza o Governo a despende até a quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio.

O limite alludido na disposição é o que consta do § 4º do art. 1º, a saber :

§ 4.º As referidas taxas terão por base o valor locativo dos predios, serão adicionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120\$ annuaes, devendo decrescer logo que produzam juro superior a 6 % e mais de 1 % sobre o capital ainda não amortizado (*Col. das leis*, vol. I, pag. 77).

(5) Art. 4º do decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906: São isentos do imposto:

c) As passagens inferiores a 10\$ nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados;

d) As que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias;

e) As dos indigentes que tiverem de ser repatriados;

f) As gratuitas, concedidas ás creanças menores de dois annos;

g) As passagens e passes concedidos por conta da União e dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou emprezas (*Diario Official* n. 47, de 27 de fevereiro de 1906).

(6) Art. 2º do mesmo decreto n. 5.874: O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra *a* do artigo antecedente será cobrado na razão de 20 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2\$ por bilhete de qualquer classe ou denominação.

Paragrapho unico. Os bilhetes de series ou assignaturas mensaes, trimestraes ou annuaes, ficarão sujeitos ao imposto na razão de 12 % do seu custo (Mesmo *Diario* n. 47).

VII. A modificar o serviço de fiscalização dos impostos de consumo — revendo os respectivos regulamentos e expedindo novos — sem augmento da despeza.

VIII. A rever o regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 (7), sob as seguintes bases :

a) Consolidar em um só regulamento as disposições do decreto n. 4.270, de 10 de dezembro de 1901 (8), segundo as alterações feitas pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 (9), em virtude da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, n. 12, que autorizou a sua revisão (10) e as da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, §§ 1º e 2º (11), e lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, art. 20, n. 14 (12), regulamentada pelo decreto n. 5.466, de 25 de fevereiro de 1905 (13), observando na mesma as seguintes disposições :

1.ª As despesas com a repartição da secretaria da Inspectoria de Seguros serão custeadas com as contribuições que, consideradas como imposto, pagarão as companhias de seguros, em geral, que estiverem funcionando sob qualquer regimen, ou vierem a funcionar, quer sejam nacionaes, quer estrangeiras, e serão fixadas por

(7) Este decreto regula o funcionamento das companhias de seguros maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras (*Anu.* ao Rel. da Faz. do anno de 1904, vol. 2º, pag. 16).

(8) Tem o mesmo objecto do decreto precedente (*Col. das leis*, de 1901, vol. 2º, pag. 264).

(9) Vide nota supra sob n. 7.

(10) ... fazendo nelle as alterações aconselhadas pela experiencia, e submettendo á apreciação do Congresso a parte que depender de sua approvação (*Disposição referida*).

(11) Art. 25 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: Ficam approvadas as disposições constantes do paragrapho unico do art. 30, § 1º do art. 39, art. 69 e § 4º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.072, de 12 de setembro de 1903.

§ 1.º A garantia inicial, a que, pelo art. 2º do referido regulamento, são obrigadas as companhias de seguros maritimos e terrestres, em dinheiro ou em apolices da divida publica, será de 50:000\$, para as companhias que tiverem o capital de responsabilidade não superior a 300:000\$; de 100:000\$ para as que o tiverem de mais de 300:000\$ a 600:000\$; de 150:000\$ para as que o tiverem de 600:000\$ a 1.000:000\$ e de 200:000\$ para as que tiverem capital superior a 1.000:000\$000.

§ 2.º As companhias, que operarem em seguros maritimos e terrestres, não poderão assumir riscos em cada seguro isolado superiores a 40 % do capital.

A essas companhias, porém, será licito excederem esses limites, desde que o excesso seja no mesmo dia da emissão da apolice reassgurado em outra companhia, que esteja autorizada a funcionar e isto conste da apolice emitida (*Avulso*, pag. 19).

(12) Art. 20 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904: E' o Presidente da Republica autorizado:

14. A equiparar a gratificação dos dous auxiliares da Inspectoria de Seguros á que venciam os mesmos empregados da Superintendencia de Seguros Maritimos e Terrestres, não excedendo a verba para essa despeza á quantia recolhida ao Thesouro pelas companhias fiscalizadas (*Avulso*, pag. 47).

(13) Decreto n. 5.466, de 25 de fevereiro de 1905.—Altera a tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros (*Anexo* ao Rel. da Faz. de 1905, vol. 2º, pag. 80).

igual para todas as companhias, independente da contribuição que a estas ultimas cabe por força do art. 54 do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 ⁽¹⁴⁾.

2.^a As companhias que pretenderem reencetar operações, reabrir agencias já autorizadas ou estabelecer novas agencias, desde que para este ultimo caso dependam de autorização especial do Governo, só o poderão fazer desde que previamente se sujeitom ao regimen geral das leis em vigor.

3.^a As companhias que, funcionando sob o regimen dos arts. 8º e 9º do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 ⁽¹⁵⁾, renovarem ou prorogarem os prazos dos contractos de seguros terrestres e maritimos emitidos até a data em que fôr expedida a consolidação ou que dessa data em diante effectuarem novos contractos de seguros, serão obrigadas a constituir no Brazil uma reserva de 20 % dos lucros liquidos verificados annualmente, nos termos do art. 2º, n. 2 do regulamento n. 5.072, de 1903 ⁽¹⁶⁾, sob pena de lhes ser cassada a autorização para funcionar.

4.^a E' nullo todo o contracto de seguro que fôr parte de maior importancia segurada e não contiver declaração especificada das importancias seguradas, prazos e nomes dos demais seguradores.

5.^a Incorrerá na multa de 10 % sobre o valor dos contractos, que infringirem a disposição do paragrapho supra, cada um dos contractantes que constarem dos contractos ou de quaesquer documentos indicativos, que forem apprehendidos.

6.^a Serão sellados e rubricados, nos termos doCodigo Commercial, os livros de registro das apolices emitidas ou renovadas, que todas as companhias de seguros, de que tratam os paragraphos supra, ficam obrigadas a manter em dia, sendo facultado o seu exame á Inspectoria de Seguros, sempre que o exigir.

b) Todos os generos de exportação só poderão ter despacho pelas alfandegas da União depois de exhibido o documento de seguro feito

⁽¹⁴⁾ Art. 54 do regulamento que baixou com o dec. n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903: As companhias estrangeiras respondem, exclusivamente, pelo pagamento da gratificação annual destinada ao fiscal que funcionar junto a cada companhia (*Anexo* ao Reg. da Faz. de 1904, vol. 2º, pag. 24).

⁽¹⁵⁾ Arts. 8º, 9º do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903: 8º As companhias, que funcionarem na data deste decreto, continuam sujeitas ás leis vigentes ao tempo em que se instituiram, ou ás clausulas dos decretos que autorizaram a organizarem-se aquellas que dependiam da autorização do Governo.

9º Como medida de ordem publica ficam, entretanto, as companhias actuaes sujeitas ás disposições do art. 2º ns. III, IV e V e ás disposições dos caps. VI e VII.

Em geral, ao regimen estatuido neste decreto ficam sujeitas as que se reorganizarem ou assumirem novas responsabilidades nos casos previstos no art. 7º (*Anexo* ao Rel. da Faz. de 1904, 2º vol., pag. 17).

⁽¹⁶⁾ Art. 2º do regulamento n. 5.072: As companhias de seguros são obrigadas:

II. A estabelecer, quando forem de seguros terrestres e maritimos, uma reserva estatutaria nunca inferior a 20 % dos lucros liquidos, a qual será empregada em valores nacionaes, taes como: apolices federaes da divida publica, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypothecas a curto prazo e acções de estradas de ferro (*Anexo* ao Rel. da Faz. de 1904, vol. 2º, pag. 16).

em qualquer companhia nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar no paiz.

c) Poderá ser dispensada a exhibição do documento do seguro de que trata a lettra anterior, substituida por declaração do proprietario do genero de que a exportação é feita, correndo o risco por conta da fazenda.

IX. A, para melhor attender aos interesses da producção nacional :

1º, revêr as tarifas das estradas de ferro federaes, sob a sua immediata administração ;

2º, entrar em accordo com os arrendatarios das já arrendadas para a revisão das suas tarifas, podendo reduzir de 30 %, no maximo, a quota de arrendamento ;

3º, entrar em accordo com as emprezas e companhias particulares, que explorem concessões federaes ou estaduaes de viação ferrea e fluvial, para a revisão de suas tarifas, podendo conceder-lhes isenção de impostos aduaneiros (excluidas as taxas especiaes para construcção dos portos e a de expediente), sómente para o material destinado á construcção e ao trafego de suas linhas, inclusive os ramaes destinados a completar rêdes de viação.

X. A entrar em accordo :

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o do Brazil ;

b) com os governos dos Estados productores de areias monaziticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio.

XI. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

XII. A conceder franquia postal :

a) Aos jornaes, revistas e publicações da character agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e do Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados.

b) Aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos Municipios ; á *Revista* do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, ao *Boletim* do Museu Paranaense e ás publicações de distribuição gratuita da Associação Paulista de Sanatorios e das Ligas contra a Tuberculose, da Capital Federal, Bahia e Pernambuco.

XIII. A conceder isenção de direitos aduaneiros :

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos apparelhos para o fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, e machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas e para o fabrico de adubos e de cellulose de bagaco de canna de assucar, pagando 5 % de expediente.

2.º A's drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, aos reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino.

4.º Aos ovulos do bicho de seda.

5.º Ao material importado pela Companhia da Estrada de Ferro Leopoldina para os prolongamentos, custeio e melhoramentos das

suas linhas ferreas, sómente para objectos que não tiverem similares no producção nacional. Gosarão do mesmo favor todas as estradas de ferro que tenham feito ou fizerem, nos fretes de generos de producção nacional, reduções equivalentes ás feitas por aquella companhia, pagando, como esta, 10% de expediente e as taxas especiaes para construcção dos portos. Esta medida vigorará até que o Governo promova o disposto no n. IX — 3°.

6.º A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos moveidos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrões, flos de barcas para driças e escotas, importados directamente pelos clubs de regatas.

7.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5% da taxa de expediente os artigos, cuja taxa não for inferior a esta.

8.º A's folhas estampadas e accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces ou carnes, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5% de expediente.

9.º Ao material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

a) si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (17), os materiaes pagarão 5% *ad valorem*, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórma das leis alfandegarias;

b) só gosarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nellas beneficiados, quando os governos locaes dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

10. A quaesquer machinismos o instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de producção nacional.

11. Aos objectos destinados ao Museu Goeldi, no Estado do Pará, e aos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios.

12. A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5% de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para

(17) Este decreto vem transcripto na nota n. 3 á lei n. 1.144, de 1903.

incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos; ao material para colonias correcionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes e, finalmente, a todo aquelle que fôr de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

13. Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul e Paraná e na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro (nos termos do citado decreto n. 947 A, de 1890).⁽¹⁸⁾

14. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abaslecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluido o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

15. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

16.º Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes, de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscrições.

17.º Na vigencia desta lei, ás bolas, redes e outros objectos necessarios aos jogos de *foot-ball*, *crikets*, e *tennis*, importadas directamente pelos clubs desses *sports*.

18.º Ao material destinado á construcção do mercado da praia D. Manoel, na Capital Federal.

19.º Aos aparelhos destinados á iluminação e ao movimento pelo alcool.

XIV. A decretar, si o julgar conveniente, a cobrança integral dos direitos aduaneiros em ouro sobre as mercedorias constantes dos ns. 124, 130, 131 e 136 de Tarifa (bebidas alcoolicas).

(18) O decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo (*Col. das Leis*, pag. 3.232).

Art. 4.º Continúa em vigor o art. 3.º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (1º), assim modificado :

Pagarão sómente 5 % *ad valorem*, de direitos de importação, além dos artigos mencionados no art. 2.º, §§ 33 e 36, das Preliminares da Tarifa do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14, para enfardar algodão, forragens e outros productos agrícolas, do fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes :

1º, locomoveis agrícolas ; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio ; 3º, télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4º escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura ; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação ; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar o assucar ; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas ; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios ;

(1º) O art. 3.º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1895, rezava assim :

Art. 3.º Pagarão sómente 5 % *ad valorem* do imposto de importação : 1º, locomoveis agrícolas ; 2º, valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio ; 3º, télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura ; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação ; 7º, moinhos para quebrar e pulverisar assucar ; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas ; 9º, tachas, moendas e engrenagem com os seus accessorios ; 10º, apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis e collares de suspensão ; 11º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-os ; 12º, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios ; 14º, fórmãs e passadeiras, cyrstalísadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras ; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões : 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cerca e os respectivos esticadores ; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool ; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcol ; 20º, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura. Quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agrícolas ou directamento pelos agricultores, gerentes de emprezas agrícolas, proprietarios de campos de criação o bom assim pelos Governos dos Estados e dos Municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor do da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoas estranhas á associação, será imposta a multa de 3:600\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dôbro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica (Avulso, pag. 76).

10º,apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamento ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-os; 12º, locomotivas e vagões com os seus accessorios; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14º, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18 × 16 e 19 × 17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18º, os desnaturantes e carburretantes do alcool; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20º, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e, bem assim pelos governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3.000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 5.º O despacho das mercadorias, de que trata o art. 3º da lei n. 1.453, de 1905 (20), com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade do importador.

Art. 6.º Os bancos exclusivamente de credito agricola e que, por seus estatutos, exercerem funções de syndicato, servindo de intermediarios a agricultores ou a associações destes, gosarão dos mesmos favores aduaneiros de que legalmente gosem os syndicatos, em relação ás importações que fizerem no exercicio das funções destes.

Art. 7.º Emquanto não se expedir novo regulamento em substituição ao approved pelo decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (21), fica elevada de 3 a 7 % a base para as differenças de que trata o art. 108 do mesmo regulamento (22), continuando, em tudo mais, em vigor a medida constante do citado artigo.

(20) Vide nota precedente, n. 19.

(21) Este decreto dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo (Vide Ann. ao Rel. da Fazenda, de 1906, 2ª parte, pag. 46).

(22) Art. 108 do regulamento n. 5890, de 10 de fevereiro de 1906: Si na conferencia for encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedendo de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença for além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dôbro da quantidade accrescida, sendo metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado que houver verificado o accres-

Art. 8.º Nenhum direito de consumo pôde ser cobrado sobre generos de producção nacional cujos similares de producção estrangeira não possam ser importados como nocivos á saúde publica, porque a venda de taes generos, nacionaes ou estrangeiros, é prohibida e deve fazer incidir os que a executarem nas penas do art. 159 do Colligo Penal ⁽²³⁾.

Art. 9.º Ficam comprehendidos no § 32 do art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa ⁽²⁴⁾ os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brazil.

Art. 10. Na concessão das isenções de direitos de importação, permittidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n.º 947 A, de 4 de novembro de 1890 ⁽²⁵⁾, applicaveis ao caso de carros para estradas de ferro e *tramways*.

Art. 11. Os despachos das alfandegas da Republica sobre ouro amoeado ou ouro em barra para o exterior ficam sujeitos ao sello proporcional de 2 % sobre o valor do ouro, sempre que a taxa cambial fôr inferior a 15 d. por 1\$000.

Este imposto será reduzido a 1 1/2 %, quando o cambio attingir a 15 d. ou estiver acima dessa taxa.

Paragrapho unico. Exepta-se apenas o ouro exportado em barra ou em pó directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido das suas minas, ficando o Presidente da Republica autorizado a regulamentar a cobrança do imposto, ora creado.

Art. 12. Não poderá ser posto á venda para consumo café torrado e moido artificial sem que essa condição de fabrico seja claramente consignada nos respectivos envoltorios, ficando o mesmo café sujeito ao imposto de 500 réis por kilo ou fracção de kilo, que será cobrado por sellos collados aos mesmos envoltorios.

Os infractores, fabricantes ou commerciantes, serão passíveis da multa de 3:000\$, sempre que não fôr declarada a natureza da fabricação do café artificial ou que esse café seja exposto á venda sem estar devidamente sellado, cabendo metade do valor da multa ao agente fiscal que a impuzer.

cimo; si a differença fôr para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia (Ann. ao Rel. da Fazenda, de 1906, 2.ª parte, pag. 75).

Vide o art. 14, § 3.º desta lei.

⁽²³⁾ Art. 139 do Codice Penal (decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890): Expôr á venda, ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios: Pena — de multa de 200\$ a 500\$900 (*Volume das Leis*, de 1890, mez de outubro, pag. 2.689).

⁽²⁴⁾ Art. 2.º das Preliminares da Tarifa: Será concedida isenção do direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes a que o inspector da Alfandega ou administrador de Mesas de Rendas julgar necessarias, as seguintes mercadorias e objectos:

§ 32. As obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de autores estrangeiros introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas-artas existentes na Republica e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional (*Tarifa*, pag. 8).

⁽²⁵⁾ Vide nota n. 48 a esta lei.

E' considerado artificial o café que não tiver sido exclusivamente fabricado com o grão dessa rubiacea.

Art. 13. Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo, de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 ⁽²⁶⁾.

Art. 14. Fica creado o imposto de consumo interno :
de 1\$500 por kilo de manteiga de producção nacional que não seja de leite puro ;
de 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de producção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na fôrma dos regulamentos vigentes e das instrucções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas a consumo tendo nas respectivas latas ou quasquer outros envoltorios a declaração de modo visivel, de «manteiga artificial» e «banha artificial».

§ 3.º Os productos nocivos á saúde não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000\$ a 5:000\$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fôrma dos regulamentos vigentes.

Art. 15. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 16. Continúa em vigor o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 ⁽²⁷⁾, estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições dos ns. VII, VIII, X, XI, XV, XVI, do art. 2º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 ⁽²⁸⁾,

⁽²⁶⁾ O decreto n. 4.697, de que trata a disposição referida, vem transcripto na nota n. 14, apposta á lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (*Avulso*, pag. 17).

⁽²⁷⁾ Art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : A tarifa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes (*Avulso*, pag. 15).

⁽²⁸⁾ Art. 2º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 : E' o Presidente da Republica autorizado :

VII. A reformar as disposições regulamentares relativas ao imposto sobre facturas consulares, de modo a impedir que com uma só factura sejam despachadas mercadorias para diversos importadores e seja alterado o valor real das mercadorias, podendo impôr multas aos infractores.

VIII. A ampliar as medidas de fiscalização e penas estabelecidas nos arts. 147 e 361 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no sentido de regularizar o transito terrestre, nas fronteiras das Republica, das mercadorias já despachadas, concedendo ás repartições fiscaes guias de transito para o interior ás que provarem haver sido introduzidas legalmente, estabelecendo nas ditas repartições o registro de entradas e sahidas que mais convenha aos exames das procedencias e quaesquer outras

e os artigos 17 e 18 da referida lei ⁽²⁹⁾, bem como todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1903, 18^a da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

medidas que julgar necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Nacional e facilitar o serviço da reexportação.

X. A entrar em accordo com os governos dos Estados cafeeiros para : a) regular o commercio do café ; b) promover a sua valorização ; c) organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de augmentar o seu consumo.

O Governo Federal poderá endossar as operações de credito que, para esse fim, fizerem os governos dos Estados interessados, uma vez que sejam observadas as seguintes condições :

a) os Estados assegurarão á União uma garantia em ouro, sufficiente para o serviço de pagamento dos juros e amortização do empréstimo ;

b) esta garantia terá character definitivo para todo o prazo do empréstimo e não ficará dependendo de leis de effeito annuo, revogaveis de um anno para outro pelo poder legislativo dos Estados ;

c) o producto da operação de credito só poderá ser applicado a manter um preço minimo para o café de exportação, não podendo ser destinado a empréstimo de qualquer natureza ou adiantamento a lavradores, commissarios e exportadores ou a quem quer que seja, nem desviado pelos Estados para qualquer outro fim ;

d) a importancia do empréstimo será depositada no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, sendo entregue á medida das necessidades e, liquidadas as operações, o producto liquido dellas será recolhido ao respectivo deposito ;

e) todos os lucros realizados nas operações de valorização serão applicados á amortização do empréstimo.

XI. A entrar em accordo com os governos dos Estados productores de assucar para promover sua valorização nas mesmas condições estabelecidas no numero antecedente.

XV. A prorrogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

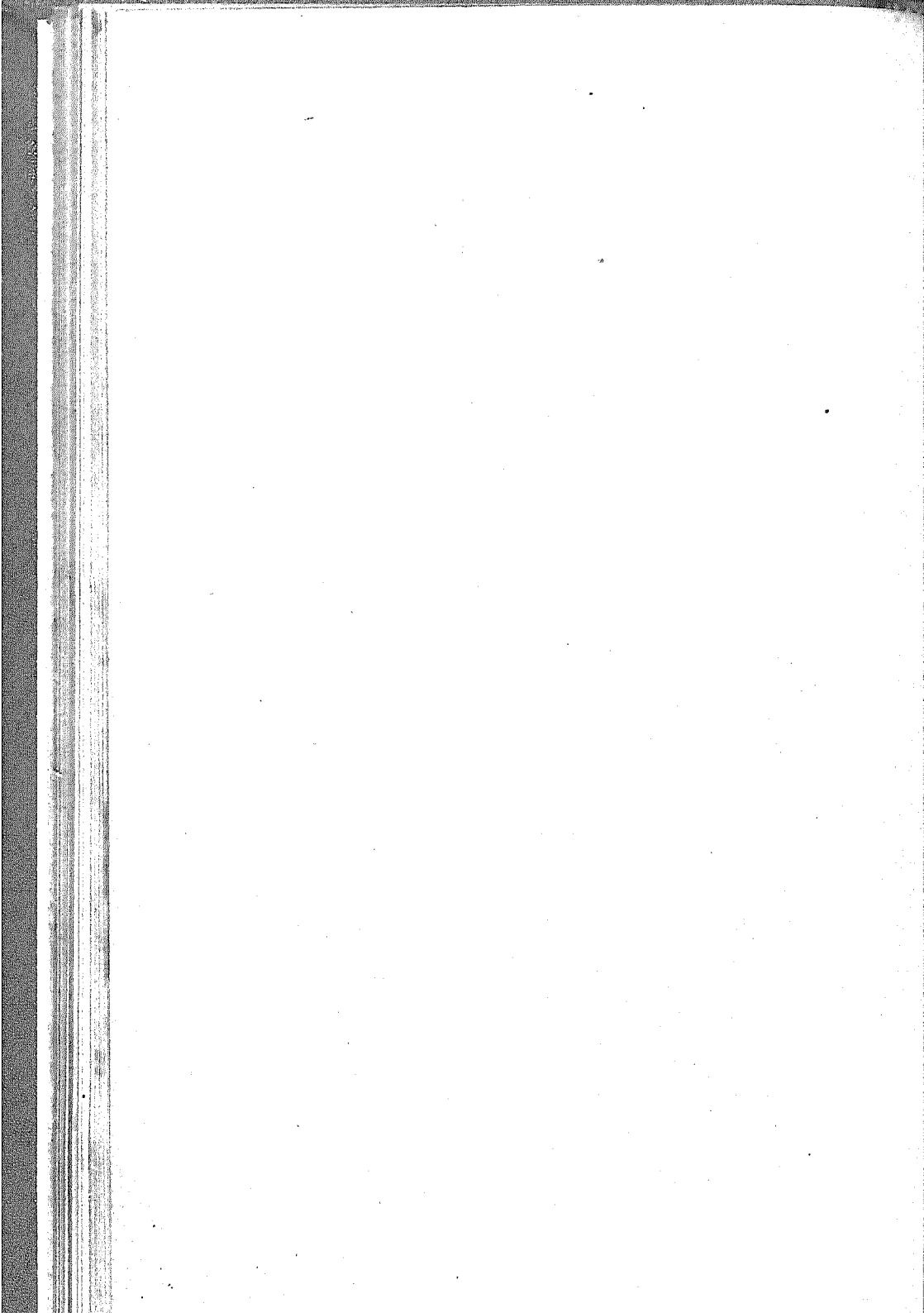
Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneira como de policia e saúde, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração, podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse acrescimo de serviço, a qual será paga pelas companhias proprietarias dos vapores que gosarem de seu favor.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel (Avulso, pags. 12 a 16).

⁽²⁹⁾ Estes artigos são os que seguem :

Art. 17. Continúa em vigor a disposição do n. 13 do art. 2^o da lei n. 1.343, de 30 de dezembro de 1904, que autoriza o Governo a reformar a tabella dos emolumentos consulares, approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

Art. 18. Continúa em vigor a disposição do art. 6^o da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, que se refere á tarifa differencial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos : machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento (Avulso, pag. 20).



LEI N. 1.617 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907 é fixada na quantia de 315.478:637\$795, papel, e 52.224:247\$733, ouro, distribuida pelos respectivos ministerios, na fórma abaixo :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despende pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços destinados nas seguintes verbas, a quantia de..... 31.379:813\$801, papel, e a de 10:700\$, ouro :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica		120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....		36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica — Augmentada de 14:400\$ para representação dos officiaes da Casa Militar, abonada a cada um a gratificação especial de 200\$ mensaes.....		72:600\$000
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica—Augmentada de 50:000\$ para remonta de animaes, para mobiliario e outras despesas		151:440\$000
5. Subsidio dos Senadores.....		567:000\$000
6. Secretaria do Senado		
<i>Pessoal.</i> Augmentada de.....		
31:142\$350, sendo : 19:882\$350, para pagamento de gratificações additionaes : de 30 % ao director, ao vice-director, ao porteiro do salão, ao ajudante do porteiro da Secretaria (este de 22 de fevereiro em deante) e a um continuo; de 25 % a dous officiaes e ao ajudante do porteiro da Secretaria (este até 21 de fevereiro); de 20 % a um official (de 14 de fevereiro em deante) e a tres continuos; e de 15 % a dous officiaes (sendo um delles até 13 de fevereiro), e		

a dous continuos, tudo em virtude de deliberação do Senado, de 17 de novembro deste anno ; 3:300\$ para pagamento de vencimentos a um continuo dispensado do serviço por deliberação do Senado de 17 de setembro ; 7:200\$ para os de mais um official nomeado em virtude da deliberação do Senado de 18 de dezembro de 1906 ; 6:600\$ para os de mais dous continuos, tambem nomeados em virtude da citada deliberação ; 1:000\$ para o augmento de vencimentos do porteiro da Secretaria, idem ; 360\$ para o acrescimo de 10 % nos do ajudante do mesmo porteiro, idem. Reduzida de 7:200\$ para vencimentos de um official dispensado do serviço, já fallecido.

Material. Augmentada de 33:700\$, sendo : 4:600\$ para pagamento de salarios a mais cinco serventes ; 1:200\$ para aluguel de casa ao porteiro do salão, substituida a respectiva consignação pela seguinte : — Aluguel de casas para os porteiros da Secretaria e do salão ; 24:900\$ na consignação — Serviço tachygraphico, revisão, etc., ficando esta assim redigida : Serviço tachygraphico em cinco mezes 60:000\$, revisão e redacção dos debates á razão de 4:116\$666 por mez, em 12 mezes 49:400\$; 3:000\$ na consignação — Gratificação a um director do serviço de redacção, etc., que ficará assim redigida : — Gratificação a um ajudante do redactor das actas para o *Diario do Congresso*, á razão de 500\$ por mez, em 12 mezes, 6:000\$000.....

7. Subsidio dos Deputados.....	407:974\$468
8. Secretaria da Camara dos Deputados.....	1.908:000\$000
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	523:058\$118
10. Secretaria de Estado — Augmentada da quantia de 71:300\$, sendo : 56:300\$ para elevação de vencimentos do pessoal, de accôrdo com a lei n. 1.555, de 13	275:000\$000

	Ouro	Papel
de novembro de 1906 (1); 12:000\$ para elevar a 24:000\$ a consignaço — gratificaço ao pessoal do gabinete do Ministro ; 3:000\$ no — Material — na consignaço Organizaço, impressõ e revisõ do orçamento.....		435:653\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica.....		20:800\$000
12. Justiça Federal— Augmentada de 62:100\$, sendo: 9:100\$, no pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, assim distribuidos: para um official 5:200\$ annuaes e para um amanuense 3:900\$ annuaes ; 1:800\$ no material para elevar o salario de quatro serventes a 120\$ mensaes o de cada um ; 1:200\$ para gratificaço mensal de 100\$ ao empregado que serve de auxiliar ao procurador geral da Republica; 50:000\$ para alimentaço, vestuario e transporte de presos pobres, condemnados pela Justiça Federal ou à sua disposiço nos Estados.....		942:804\$118
13. Justiça do Districto Federal —Augmentada de 1:000\$ no material da Côte de Appellaço, para a consignaço— Conservaço e limpeza do edificio — e de 184\$ para o material da Procuradoria Geral, sendo: uma assignatura do <i>Diario Official</i> 24\$, uma collecço de leis 10\$ e objectos de expediente 150\$.....		412:193\$059
14. Ajuda de custo a magistrados — Augmentada de 3:000\$ a consignaço — Para occorrer ao pagamento de primeiro estabelecimento, etc. — e diminuida de igual quantia a —Para ajuda de custo a juizes seccionaes, quando chamados ao serviço do Supremo Tribunal Federal.....		14:000\$000
15. Policia do Districto Federal — Augmentada, na Repartiço da Policia, da quantia de 96:425\$,		

(1) Decreto Legislativo n. 1555, de 13 de novembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos funcionarios das Secretarias de Estado da Justiça e Negocios Interiores, da Guerra, da Marinha e Industria, Viaço e Obras Publicas (*Diario Official* n. 264, de 15 do mesmo mez e anno).

Ouro

Papel

sendo : na consignação — Pessoal sem nomeação — 14:235\$ para um mestre da lancha a vapor, com a diaria de 9\$, um machinista com a mesma diaria, um foguista com a de 5\$, quatro marinheiros com a de 4\$ cada um; Material — 50:000\$ para aquisição de uma lancha a vapor; 10:000\$ para custeio, carvão, lubrificantes, etc., e 2:190\$ para diarias de 3\$ a cada um dos dous auxiliares da policia do porto. Elevada de 111:000\$ a 125:000\$ a consignação — Alugueis de casas para secretaria, delegacia, estações e postos. Na sub-consignação — Padiolas e camisolas, camas, etc. — 20:000\$, redija-se assim: Padiolas, camisolas, camas, colchões, travesseiros, utensilios, asseio, publicações e despezas eventuaes, 12:239\$500, — Armamento, cartuchos, cinturões, guias do Rio de Janeiro e apitos, 7:760\$500.....

Accrescente-se a seguinte sub-consignação: — Para sustento dos presos do deposito da policia, 6:000\$000.

Na — Guarda Civil — augmentada de 308:110\$, sendo: 75:920\$, para mais 32 guardas de 1ª classe, 430:700\$ para mais 236 guardas de 2ª classe e 780\$ para gratificação ao chefe do expediente, de accôrdo com o que dispõe o decreto n. 6.042, de 23 de maio de 1906^(*). Eliminada a quantia de 199:290\$ de 156 guardas de 3ª classe, extinta pelo citado decreto. Na — Casa de Detenção, reduzida de..... 174:000\$ a 168:000\$ a sub-consignação — Sustento, curativo, vestuario dos presos e combustivel — por ter sido transferida a quantia de 6:000\$ desta sub-consignação para constituir uma

(*) Decreto n. 6042, de 23 de maio de 1906 — Altera o art. 4º do regulamento da Guarda Civil, approved pelo decreto n. 4762, de 5 de fevereiro de 1903 (*Diario Official* n. 121, de 27 do mesmo mez e anno).

Ouro

Papéis

sub-consignação na — Repartição da Polícia — destinada a sustento dos presos nessa repartição. — Augmentada de 1:200\$, no material, para — Aluguel de casa para o ajudante do administrador — á vista do disposto no art. 11 do decreto n. 4.766, de 9 de fevereiro de 1903 ⁽³⁾; e de 20:000\$ para construcção de um deposito de menores independente. Augmentada de 19:700\$ a consignação. — Colonia Correccional dos Dous Rios — para construcção de uma casa para padaria, installação de exgottos e outras obras. Augmentada de 30:000\$ a consignação — Escola Correccional Quinze de Novembro — para conclusão das obras para nova installação na fazenda da Bica/Na — Força Policial: Augmentada de 23:159\$, na tabella da mesma Força, para pagamento de vencimentos, sendo: a um capitão... 5:972\$500, a dous tenentes.. 4:535\$250 a cada um, a dous alferes 4:058\$ a cada um, que ficam aggregados em virtude de sentença judiciaria que annullou os respectivos decretos de reforma. Diminuida no material a quantia de 74:700\$, sendo: 30:000\$ na sub-consignação — Remonta de animaes; 4:500\$, na de —illuminação de quartels, enfermarias, Bibliotheca Nacional, etc., o 40:200\$ na de —Acquisição de animaes para o completo da Força. Augmentada no pessoal da Secretaria de Polícia, de 600\$ para quebras ao thesoureiro; e de 800:000\$ no —Material—sendo: 400:000\$ para a installação de caixas de avisos policiaes, respectivas rêdes, carros de transporte e mais material relativo a esse serviço;

(3) Art. 11 do decreto n. 4766, de 9 de fevereiro de 1903: Todos os empregados residirão no estabelecimento á excepção, dos escripturario, amanuense, escrevente, medico e almoxarife (*Diario Official* n. 37, de 13 do mesmo mez e anno).

	Outro	Papel
400:000\$ na—Consignação—para continuação de obras.....	7.220:726\$768
16. Casa de Correção.....	255:562\$043
17. Guarda Nacional—Redigida a consigna- ção — Para gratificação ao continuo e servente, aluguel de casa, etc.—assim: Para gratifi- cação ao chefe do estado-maior, quando official da milicia, 6:000\$; para gratificação ao continuo e servente, etc., até «outras des- pezas», 6:344\$,.....	29:000\$000
18. Junta Commercial—Diminuida de 1:400\$ no material, sendo redu- zida a 1:200\$ a gratificação ao auxiliar de escripta da Junta dos Corretores e a 400\$ a consi- gnação para objectos de expe- diente da mesma Junta.....	42:946\$118
19. Archivo Publico.....	118:990\$118
20. Assistencia a alienados—Augmen- tada de 1:200\$ no material—para despezas do gabinete dentario daquelle estabelecimento.....	2.085:394\$548
21. Directoria Geral de Saúde Publica —Augmentada de 119:245\$, sen- do: no pessoal 7:200\$ para venci- mentos dos delegados de saúde dos portos de S. Francisco e de Itajahy, no Estado de Santa Ca- tharina, á razão de 3:600\$ a cada um, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 1.504, de 10 de setembro de 1906 (*), e 4:350\$ para elevar a 10:950\$ a consignação destinada ao pes- soal sem nomeação da Inspecto- ria de Saúde do Alagoas, assim organizado: um mestre de lan- cha com a diaria de 7\$, 2:555\$; um machinista com a diaria de 7\$, 2:555\$; um foguista com a diaria de 4\$, 1:460\$; quatro ma- rinheiros com a diaria de 3\$, 4:380\$. — No material: 1:095\$ para diaria ao interprete, na Re- partição Central ; no Laborato- rio Bacteriologico, 4:800\$ para aluguel de casa: 10:000\$ para		

(*) Decreto Legislativo n. 1504, de 10 de setembro de 1906 — Manda que figurem (fazendo parte definitivamente do 1º districto sanitario dos portos, as delegacias de saúde de S. Francisco e Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 11, de 12 mesmo mez e anno).

Ouro

Papel

conservação do edificio do Lazareto de Tamandaré, concerto e reparos do material do serviço e aquisição de uma machina de Clayton, para desinfecção no mesmo lazareto ; elevada a 10:000\$ a consignaço para o custeio e conservação dos transportes maritimos, na Inspectoria de Saúde do Porto de Alagoas. No material geral, 8:000\$, para ser elevada a 18:000\$ a subconsignaço—Aluguel do predio para o serviço de prophylaxia da febre amarella, justiça e engenharia sanitarias ; e 50:000\$ para a compra e custeio de uma lancha para o serviço de saúde do porto de Pernambuco. Elevada de 25:200\$, a 60:000\$ para estabelecimento de uma estação de desinfecção e isolamento no Estado do Rio Grande do Sul, aquisição de uma barca de desinfecção com aparelho de Clayton (pequeno modelo) e de uma lancha para fiscalizaço sanitaria na inspectoria do porto do mesmo Estado. Diminuida de 3:000\$ no material do Hospital de S. Sebastião, sendo : 2:000\$ na consignaço — Conservaço do material—o 1:000\$ na destinada a moveis. Reduzida de 3:360\$ a consignaço—Material, construcções e eventuaes — para o serviço geral. Augmentada de 3:360\$ para mais quatro marinheiros, sendo dous na Inspectoria Sanitaria do Piahy e dous na Inspectoria Sanitaria do Ceará ; de 51:100\$ destinada a despesas com o pessoal das lanchas *Fernandes Pinheiro, Rocha Faria e Manguinhos*, em serviço extraordinario; assim distribuida:

Lancha *Fernandes Pinheiro*:

1 mestre a 9\$ di-		
rios	3:285\$000	
1 machinista		
idem	3:285\$000	
2 foguistas a 6\$		
diarios cada um	4:380\$000	
5 marinheiros a		
5\$ cada um....	9:125\$000	20:075\$

Ouro

Papel

Lancha Rocha Faria:

1 mestre a 9\$ di-		
rios	3:285\$000	
1 machinista,		
idem	3:285\$000	
2 foguistas, a 6\$		
cada um.....	4:380\$000	
2 marinheiros a		
5\$ cada um....	3:650\$000	14:600\$

Lancha Manguinhos:

1 mestre a 7\$500		
diarios	2:737\$500	
1 machinista,		
idem	2:737\$500	
2 marinheiros a		
5\$ cada um....	3:650\$000	9:125\$

Enfermaria fluctuante:

4 marinheiros a			
5\$ cada um....	7:300\$	5.742:699\$000

22. Faculdade de Direito de S. Paulo — Augmentada da quantia de 86:400\$, para pagamento do augmento de vencimentos a 20 lentes e oito substitutos, de accordo com o decreto legislativo n. 1.500, de 1 de setembro de 1906 ⁽²⁾..... 378:740\$000
23. Faculdade de Direito do Recife — Augmentada da quantia de 86:400\$, para pagamento do augmento de vencimentos, a 20 lentes e oito substitutos, de accordo com o citado decreto..... 397:002\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 165:400\$, sendo: 10:000\$ para construção de um amphitheatro para as lições de clinica propeudeutica e medica; 86:400\$ para pagamento do augmento de vencimentos de 27 lentes e 12 substitutos, de accordo com o citado decreto; 12:000\$ para gratificações especiaes a que tem direito os lentes de clinica, por

(²) Decreto Legislativo n. 1500, de 1 de setembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e dos Gymnasios Nacional e dos Substitutos e professores das referidas escolas e faculdades (*Diario Official* n. 210, de 11 do mesmo mez e anno).

Ouro

Papel

excesso de trabalho, em virtude do decreto n. 1.387, de 28 de abril de 1854 ⁽⁶⁾ ; 57:000\$ para augmento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de accordo com a lei n. 1.546, de 5 de novembro de 1906 ⁽⁷⁾ . Eliminada a quantia de 7:200\$, de vencimentos de um lente em disponibilidade, por ter fallecido. Destinada da consignação—Para melhorar a installação de aulas e laboratorios, etc. — a quantia de 8:000\$ para melhorar o laboratorio de bacteriologia.....	817:392\$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia—Augmentada de 197:200\$, sendo: 90:600\$ para pagamento do augmento de vencimentos de 28 lentes e 13 substitutos, de accordo com o referido decreto; 12:000\$ para as gratificações especiaes a que teem direito os lentes de clinica, por excesso de trabalho, em virtude do decreto n. 1.387, de 28 de abril de 1854 ⁽⁶⁾ ; 54:600\$ para augmento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de accordo com a lei n. 1.546, de 5 de novembro de 1906 ⁽⁸⁾ ; e 40:000\$ para custeio do serviço da Maternidade que será por decreto do Governo annexada á Faculdade o devidamente regulamentada....	902:491\$454
26. Escola Polytechnica—Augmentada de 152:100\$, sendo: 91:200\$ para pagamento do augmento de vencimentos de 26 lentes e oito substitutos e oito professores, de accordo como mencionado decreto; 12:000\$ para aquisição de instrumentos para o observato-		

(6) Decreto n. 1387, de 28 de abril de 1854 — Dá novos estatutos ás Escolas de Medicina (*Col. de Leis*, pag. 495).

(7) Lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos assistentes, preparadores e secretarios das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, e da Escola Polytechnica (*Diario Official* n. 257, de 7 do mesmo mez e anno).

(8) *Vide* nota n. 6 a esta lei.

(9) *Vide* nota n. 7 a esta lei.

	Ouro	Papel
rio e respectivas installações ; 15:400\$ para installação de uma sala de calculo e de outra desti- nada a deposito ; 12:500\$ para installação de uma sala destina- da a electrotechnica ; e 21:000\$ para augmento de vencimentos dos assistentes, secretario e pre- paradores, de accordo com a lei n. 1.546, de 5 de novembro de 1906 ⁽¹⁰⁾	664:156\$118
27. Escola de Minas — Augmentada de 64:200\$, sendo: 48:000\$ para pa- gamento do augmento de venci- mentos de 14 lentes, sete substi- tutos e um professor, de accor- do com o citado decreto; 1:200\$ para o secretario; e 15:000\$ para completar a installação de gabinetes e atelier destinados ao estudo da electro-technica; ap- plicando-se, desta quantia, a de 1:200\$ ao laboratorio concedido a alguns professores desta e de- mais escolas.....	320:000\$000
28. Gymnasio Nacional — Augmen- tada da quantia de 118:800\$ para pagamento do augmento de vencimentos: sendo 54:000\$ para 15 lentes do internato, 57:600\$ para 16 lentes do exter- nato e 7:200\$ para augmento de vencimentos dos lentes de Historia do Brazil e de italiano (cadeiras extinctas), tudo de accôrdo com o citado decreto..	674:558\$354
29. Escola Nacional de Bellas-Artes..	10:700\$000	139:952\$236
30. Instituto Nacional de Musica.....	194:634\$287
31. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 56:969\$500, sendo: 9:860\$, no Pessoal, de accôrdo com a lei n. 1.583, de 13 de dezembro de 1906 ⁽¹¹⁾ , e 47:109\$500 no Material para aterro e drenagem do terreno anexo ao edificio do Instituto.	298:307\$618
32. Instituto dos Surdos-Mudos.....	133:239\$118

⁽¹⁰⁾ Vide nota n. 7 a esta lei.

⁽¹¹⁾ Decreto Legislativo n. 4583, de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a crear mais logares no Instituto Benjamin Constant, extingue alguns dos existentes e fixa os vencimentos do respectivo pessoal (*Diario Official* n. 291, de 16 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel
33. Bibliotheca Nacional.....	212:212\$118
34. Museu Nacional — Diminuida da quantia de 12:000\$ pela redu- cção do numero de trabalhadores de 30 a 20.....	156:873\$118
35. Serventuarios do culto catholico.	171:300\$000
36. Soccorros publicos—Augmentada de 122:000\$, sendo: 24:000\$ para ser elevada de 2:000\$ men- suaes a subvenção do Dispensario S. Vicente de Paula, sob as mesmas condições da lei do orçamento de 1906 ⁽¹²⁾ ; 10:000\$ á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, para au- xiliar, nesta Capital, a fundação de uma escola profissional e asylo para cegos adultos desam- parados, de accôrdo com o art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890 ⁽¹³⁾ ; 20:000\$ para auxilio ao Asylo de S. Luiz (da Ve- lhice Desamparada), auxilio este que só será mantido enquanto o asylo recolher os individuos que do mesmo precisem sem attender ás confissões religiosas a que pertonçam; 20:000\$ para auxilio de 10:000\$ a cada um dos Institutos Pasteur do Recife e de S. Paulo; 18:000\$ para o auxilio de 1:500\$ mensuaes ao Instituto de Protecção e Assis- tencia á Infancia do Rio de Ja- neiro; 20:000\$ para augmento do auxilio á Maternidade da Ca- pital Federal; 10:000\$ como auxilio á Casa de Caridade exis- tente em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, para reabrir o seu hospital.....	309:600\$000
37. Obras — Augmentada de..... 1.084:352\$500, sendo: 13:087\$500 para obras no edificio do <i>Forum</i> ,		

(¹²) Lei do orçamento da despeza para 1906, n. 1453, de 30 de dezem-
bro de 1905, art. 2º, n. 36: A subvenção só será mantida enquanto o Dis-
pensario prestar soccorros aos individuos que delle precisarem, sem attenção
as confissões religiosas a que pertonçam (*Avulso*, pag. 26).

(¹³) Art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890 — O Governo pro-
videnciara de maneira que os alumnos de que tratam os artigos precedentes
(40 e 41) não fiquem expostos á miseria, creando para esse fim casas de
trabalho e fundando asylos para os invalidos, ou auxiliando as associações
que se destinarem a zelar pela sorte delles (*Col. de Leis*, pag. 1027).

Ouro

Papel

<p>à rua dos Invalidos n. 108 ; 20:000\$ para diversas obras e continuação de outras na Colo- nia Correccional dos Dous Rios ; 450:000\$ para conclusão das obras da Faculdade de Direito do Recife ; 150:000\$ para con- certos e reparos no edificio do palacio do Presidente da Re- publica e suas dependencias ; 71:265\$ para obras de imper- meabilidade do solo de algumas dependencias do Hospicio Nacio- nal de Alienados ; 100:000\$ para continuação das obras do novo Desinfectorio Central (em con- strucção) ; 150:090\$ para a con- clusão das obras da Policlínica do Rio de Janeiro ; 50:000\$ para reparos urgentes no edificio da Faculdade de Direito de S. Pau- lo e reforma completa do mo- biliario ; e 80:000\$ para calça- mento do pateo interno do quartel do Corpo de Bombeiros, reforma da installação electrica, pintura interna e externa de todas as companhias e mais dependencias</p>	<p>.....</p>	<p>1.869:704\$618</p>
<p>38. Corpo de Bombeiros — Augmen- tada de 5:185\$, sendo : 3:360\$, para pagamento ao major Joa- quim Domingos do Prado, reformado por decreto de 12 de março de 1906 ; 730\$ ao soldado Alberto do Carmo, reformado por decreto de 9 de maio de 1906 ; 730\$ ao soldado José Si- mões da Fonseca, reformado por decreto de 13 de julho de 1906 ; e 365\$ ao soldado Fran- cisco Fructuoso da Cruz, refor- mado por decreto de 18 de junho de 1906, incluindo esses nomes na tabella dos reformados.....</p>	<p>.....</p>	<p>837:403\$050</p>
<p>39. Magistrados em disponibilidade..</p>	<p>.....</p>	<p>362:400\$000</p>
<p>40. Serviço eleitoral.....</p>	<p>.....</p>	<p>100:000\$000</p>
<p>41. Empregados de repartições ex- tinctas.....</p>	<p>.....</p>	<p>1:800\$000</p>
<p>42. Prefeitura, justiça e outras des- pezas no Territorio do Acre..</p>	<p>.....</p>	<p>957:800\$000</p>
<p>43. Eventuaes.....</p>	<p>.....</p>	<p>100:000\$000</p>

Art. 3.º Continuam em vigor as autorizações contidas nas letras a e b do n. II do art. 3.º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (14).

Art. 4.º Continúa em vigor o credito de 500:000\$, aberto pelo decreto n. 1.324, de 2 de janeiro de 1905 (15), para as despezas com o Terceiro Congresso Scientifico Latino-Americano.

Art. 5.º Fica em vigor o credito de 2.600:000\$, aberto a 11 de dezembro de 1905, para construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional, em virtude da autorização constante do decreto n. 1.434, da mesma data (16).

Art. 6.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1907 o prazo de que trata o art. 1.º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 (17).

Art. 7.º Aos Estados que despendem anualmente com a verba — Vencimentos a professores incumbidos de ministrar instrucção publica primaria, leiga e gratuita, pelo menos 10 % da sua receita, poderá a União conceder a subvenção annual correspondente a 25 % daquella dotação orçamentaria.

Paragrapho unico. Para conceder tal subvenção, o Presidente da Republica entrará em previo accordo com os Governos dos Estados, fixando as bases e condições que reputar convenientes e podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 8.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

a) a subvenciar com 20:000\$ cada uma das seguintes instituições: Escola Commercial da Bahia, Escola Pratica de Commercio de

(14) Art. 3.º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 — Fica o Presidente da Republica autorizado:

II — A mandar imprimir durante a vigencia desta lei, na Imprensa Nacional:

a) 3000 exemplares do trabalho de vulgarização pelas classes populares intitulado *Hygiene alimentar*, do Dr. Eduardo de Magalhães, pertencendo á União metade da edição; fazendo para isso a necessaria operação de credito;

b) 3000 exemplares do *Diccionario Chorographico, Historico e Estatistico de Pernambuco*, organizado pelo Dr. Sebastião de Vasconcellos Galvão, pertencendo á União metade da edição (*Arulso*, pag. 28).

(15) Decreto n. 1.324, de 2 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000\$ para occorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 5, de 6 do mesmo mez e anno).

(16) Decreto n. 1.434, de 11 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.500:000\$, para a construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional (*Diario Official* n. 289, de 14 do mesmo mez e anno).

(17) O art. 1.º do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, reorganiza a Directoria Geral de Saúde Publica e especifica suas attribuições.

O § 6.º desse artigo diz assim:

No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos, a que se refere a presente lei, seja ou não extinta a febre amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionarios da Directoria Geral de Saúde Publica que, em virtude do decreto n. 4.463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal (*Diario Official* n. 7, de 9 do mesmo mez e anno).

S. Paulo, Academia de Commercio do Rio de Janeiro, Instituto Historico e Geographico Brasileiro; com 12:000\$, cada uma das Ligas Contra a Tuberculose de S. Paulo, Districto Federal, Bahia, Recife e Compos e com 21:000\$ a de Juiz de Fóra; com 9:000\$ a Escola-Livre de Engenharia de Pernambuco; com 8:000\$ o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros; com 5:000\$ cada uma das seguintes: Academia Nacional de Medicina, Escola Pratica de Commercio do Pará e a do Ceará; com 4:000\$ a escola mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Porto Alegre; com 15:000\$ a construção do Hospicio de Alienados em Therezina, Estado do Piauhy; com 20:000\$ o Sexto Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia a realizar-se em S. Paulo na primeira quinzena de setembro de 1937; com 20:000\$ o Instituto Commercial, com séde na Capital Federal, em prestações trimesaes ao representante juridico dessa pessoa moral;

b) a expedir novo regulamento para a Bibliotheca Nacional, para o Instituto Nacional de Musica e para a Escola Nacional de Bellas Artes, reorganizando-os como fór mais conveniente aos seus fins, sem augmento de despeza;

c) a despendere com obras e serviços publicos, no territorio do Acre até cinco por cento do producto da arrecadação dos direitos de exportação do mesmo territorio;

d) a estabelecer laboratorios de ensino tecnico industrial nas escolas de engenharia, podendo contractar o pessoal tecnico necessario e abrir o preciso credito até a quantia de 200:000\$000;

e) a entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de serem instituidas escolas profissionaes e elementares, abrindo para isso o necessario credito até 500:000\$000;

f) a despendere até a quantia de 30:000\$ com a consolidação de toda a legislação sanitaria e a elaboração do respectivo codigo, incumbida essa tarefa á pessoa de reconhecida competencia;

g) a auxiliar a manutenção do Lyceu de Artes e Officios desta Capital, a compra da materia prima para a instalação de suas officinas e a montagem do gabinete de physica e chimica, podendo para esse fim despendere até a quantia de 50:000\$, distribuida como julgar conveniente;

h) a despendere a quantia de 100:000\$ para auxiliar a construção do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios desta Capital;

i) a, mediante annuencia da Prefeitura do Districto Federal, receber desta, sem nenhuma compensação, a transferencia do serviço do Necroterio Publico, inclusive o novo predio a construir pela Companhia Novo Mercado, passando o dito serviço á Policia da Capital;

j) a vender em leilão o material existente no Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco, desnecessario ao funcionamento da estação sanitaria, devendo a escolha daquelle material ser feita pelo medico da Saúdo do porto daquelle Estado, satisfeitas as exigencias legais, para ser o leilão effectuado, e recolhido o producto liquido deste ao Thesouro Federal;

k) a despendere 1.000:000\$ com a conclusão do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes;

l) a mandar imprimir na Imprensa Nacional, abrindo para isso os necessarios creditos:

I. 3.000 exemplares da obra inedita do fallecido escriptor brasileiro José Pedro Xavier Pinheiro, intitulada *Dante e a Divina Comedia*, pertencendo á União a metade da edição;

II. 3.000 exemplares da obra *Anatomia da cabeça*, do Dr. João Benjamin Ferreira Baptista, preparador da cadeira de anatomia descri-

ptiva da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pertencendo á União metade da edição ;

III. 1.000 exemplares da obra *Historia da Litteratura Espirito-Santense*, original do Dr. Affonso Claudio, cabendo á União metade da edição ;

IV. 3.000 exemplares da *Historia do Brasil* do Dr. Luiz de Queiroz Mattoso Maia, ficando mil reservados ao Governo, abrindo este para isso os necessarios creditos ;

m) a contractar com o Dr. Felisbello Freire a publicação do *Archivo Parlamentar*, revista mensal, não excedendo a despeza de 30:000\$000.

Art. 9.º E' o Poder Executivo autorizado a fazer, na vigencia da presente lei, as despezas necessarias para installar definitivamente a guarda da Presidencia da Republica nas immediações do palacio do Governo, abrindo para isso o preciso credito.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 75:954\$ para conclusão das obras encetadas no edificio (proprio nacional) occupado pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro e pela Directoria Geral de Estatistica, podendo contractar a respectiva execução.

Art. 11. Fica o Presidente da Republica autorizado a liquidar, por conta do saldo que fór verificado no credito aberto pelo decreto n. 5.690, de 2 de outubro de 1905, (18) as contas de desapropriação de edificios e terronos adquiridos para construcção de quartois regionaes.

Art. 12. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 100:000\$ para occorrer ás despezas com o pessoal e material necessarios ás turmas supplementares do Gymnasio Nacional, ficando suspensa a admissão de alumnos gratuitos emquanto houver extranumerarios.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para dar aos membros do corpo docente do Instituto Benjamin Constant o acrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional, pela lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, (19) de conformidade com o art. 210 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, (20) combinado com o decreto legislativo n. 1.299, de 19 de dezembro de 1904 (21).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito preciso para desapropriar a chamada Fazenda de Manguinhos, onde se acha o Instituto Serotherapico Federal, com exclusão dos terrenos em que a Prefeitura tem em construcção os fornos para incinerar o lixo

(18) Decreto n. 5.690, de 2 de outubro de 1905.—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4.000:000\$000 para despezas com a organização da força policial do Districto Federal (*Diario Official* n. 235, de 8 do mesmo mez e anno). Este *Diario* dá o decreto como sendo de 2 de setembro.

(19) Vide nota n. 5 a esta lei.

(20) Art. 210 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 : Os membros do Corpo Docente do Instituto gozarão dos direitos e vantagens de que actualmente gozam ou venham a gozar por lei os professores do Instituto Nacional de Instrução Secundaria (*Col. das Leis*, pag. 1.047).

(21) Decreto Legislativo n. 1.299, de 19 de dezembro de 1904.—Torna extensivo aos professores e repitidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos Mudos o acrescimo de vencimentos que tiveram os Lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos ns. 1.075, de 22 de novembro de 1890, e 1.194, de 28 de dezembro de 1892 (*Diario Official* n. 291, de 21 do mesmo mez e anno).

da cidade, assim como as adjacencias necessarias a este serviço de ordem municipal.

Art. 15. Fica relevada a prescripção para recebimento de ajudas de custo, a que tiverem direito Deputados e Senadores, ficando para este fim o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as sommas de 1.951:661\$396, ouro, e 1.485:800\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

1.^a

SECRETARIA DE ESTADO

	Ouro	Papel
a) Pessoal.....	257:200\$000
b) Material, incluída a importancia, ao cambio de 27 d. por 1\$, com que o Brazil concorre para a Secretaria Internacional das Tarifas Aduaneiras, para o <i>Bureau of American Republics</i> e para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro; e augmentada da quantia de 10:000\$, papel, para manutenção da bibliotheca e do archivo	9:161\$396	94:600\$000
2. ^a		
Empregados em disponibilidade.....	50:000\$000
3. ^a		
Extraordinarias no interior, augmentada da quantia de 60:000\$ destinada ao pagamento da taxa de telegrammas para o exterior.....	384:000\$000
4. ^a		
Commissões de limites.....	700:000\$000
5. ^a		
Legações e consulados — Augmentada de 160:000\$ para pagamento dos vencimentos dos primeiros e segundos secretarios de legação, de accordo com o decreto n. 1.561 A, de 23 de novembro de 1906 ⁽²²⁾ .		

(22) Determina que os chefes de missão diplomatica tenham direito a disponibilidade, nos termos da legislação vigente, quando tiverem primeira nomeação nesse posto, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 270, de 20 de novembro de 1906).

Allemanha

	Ouro	Papel
Pessoal e material da legação.....	39:500\$000	
Consul geral em Hamburgo.....	12:000\$000	
Chancellor em Hamburgo.....	4:000\$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000\$000	

Argentina

Pessoal e material da legação—augmen- tada de 4:000\$ para representação	43:500\$000
Consul geral em Buenos Aires.....	12:000\$000
Vice-consul em Rosario.....	4:000\$000
Vice-consul em Posadas.....	4:000\$000
Vice-consul em Santo Thomé.....	4:000\$000
Vice-consul em Libres.....	4:000\$000

Austria-Hungria

Pessoal e material da legação.....	29:500\$000
Consul geral em Trieste.....	10:000\$000

Belgica

Pessoal e material da legação.....	27:500\$000
Consul geral em Antuerpia.....	12:000\$000

Hollanda

1 Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario, com 6:665\$666 de ordenado, 3:333\$334 de gratificação e 8:000\$000 de representação.....	18:000\$000
Aluguel de casa para a chancellaria da legação.....	2:000\$000
Expediente da legação.....	500\$000
Consul geral em Rotterdam.....	8:000\$000

Bolivia

Pessoal e material da legação.....	24:500\$000
Consul em Villa-Bella.....	8:000\$000
Expediente do consulado em Vila-Bella.	500\$000

Canada

Consul em Montréal.....	4:000\$000
-------------------------	------------

Chile

Pessoal e material da legação.....	30:500\$000
Consul geral em Valparaíso.....	10:000\$000

<i>Columbia</i>		
Pessoal e material da legação.....		Onro 21:500\$000
<i>Cuba e America Central</i>		
1 Ministro residente com 4:000\$ de ordenado, 2:000\$ de gratificação e 10:000\$ de representação.....		16:000\$000
Aluguel de casa para a chancellaria da legação em Cuba.....		2:000\$000
Aluguel de casa para a chancellaria da legação na America Central.....		2:000\$000
Expediente da legação em Cuba.....		500\$000
Expediente da legação na America Central.....		500\$000
<i>Equador</i>		
Pessoal e material da legação.....		21:500\$000
<i>Estados Unidos da America</i>		
Pessoal e material da embaixada, augmentada de 6:000\$ no material para aluguel de casa.....		81:500\$000
Consul geral em Nova York.....		12:000\$000
Chancellor em Nova York.....		4:000\$000
<i>França</i>		
Pessoal e material da legação.....		46:000\$000
Consul geral no Havre.....		12:000\$000
Consul em Pariz.....		8:000\$000
Consul em Marselha.....		8:000\$000
Consul em Bordéos.....		8:000\$000
Consul em Cayenna.....		8:000\$000
Expediente do consulado em Cayenna...		500\$000
<i>Gran-Bretanha</i>		
Pessoal e material da legação, augmentada de 3:000\$ para representação.....		49:500\$000
Consul geral em Liverpool.....		12:000\$000
Chancellor em Liverpool.....		4:000\$000
Consul em Londres.....		8:000\$000
Consul em Cardiff.....		8:000\$000
Consul em Southampton.....		8:000\$000
Consul em Georgetown.....		8:000\$000
<i>Hespanha</i>		
Pessoal e material da legação.....		23:500\$000
Consul geral em Barcelona.....		10:000\$000
Vico-consul em Vigo.....		4:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Italia</i>		
Pessoal e material da legação.....	39:500\$000	
Consul geral em Genova.....	12:000\$000	
Chanceller em Genova.....	4:000\$000	
Consul em Napoles.....	8:000\$000	
<i>Japão</i>		
Pessoal e material da legação.....	21:500\$000	
Consul em Yokohama.....	8:000\$000	
<i>Mexico</i>		
Pessoal e material da legação.....	26:500\$000	
<i>Paraguay</i>		
Pessoal e material da legação.....	24:500\$000	
Consul geral em Assumpção.....	10:000\$000	
<i>Perù</i>		
Pessoal e material da legação.....	24:500\$000	
Consul geral em Iquitos.....	10:000\$000	
<i>Portugal</i>		
Pessoal e material da legação.....	40:000\$000	
Consul geral em Lisboa.....	12:000\$000	
Chanceller em Lisboa.....	4:000\$000	
Consul no Porto.....	8:000\$000	
<i>Russia</i>		
Pessoal e material da legação.....	27:500\$000	
<i>Santa Sé</i>		
Pessoal e material da legação.....	23:500\$000	
<i>Suissa</i>		
Pessoal e material da legação.....	23:500\$000	
Consul geral em Genebra.....	10:000\$000	
Expediente do consulado em Genebra...	500\$000	
<i>Uruguay</i>		
Pessoal e material da legação.....	39:500\$000	
Consul geral em Montevideo.....	12:000\$000	
Consul em Salto.....	8:000\$000	
<i>Venezuela</i>		
Pessoal e material da legação.....	23:500\$000	

	Ouro	Papel
Ajudas de custo.....	150:000\$000	

	Ouro	Papel
7. ^a Extraordinarias no exterior, sendo 100:000\$ para a representação do Brazil nos congressos internacio- naes que se reunirem dentro do exercício.....	500:000\$000	

Art. 17. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para occorrer ás despesas com as negociações que julgar conveniente entabolar e concluir para ajustes referentes a melhoramentos e navegação dos rios que se estendam a territorios estrangeiros e para regular o commercio internacional.

Art. 18. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio da Marinha 35.024:561\$788, papel, e 1.305:404\$130, ouro, com os serviços designados nas verbas seguintes :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Reduzida de 52:092\$ pela suppressão das quotas relativas ao secretario do ministro (empregado civil) e ao consumo de agua ; e augmentada de 22:780\$, sendo 21:700\$ para attender ao augmento de vencimentos do pessoal, em virtude da lei n. 1.555, de 15 de novembro de 1906 ⁽²³⁾ , e 1:080\$ para a elevação do salario dos serventes (3) de 840\$ a 1:200\$ por anno.....	191:355\$000
2. Conselho Naval.....	44:540\$000
3. Quartel General.....	90:740\$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	23:800\$000
5. Contadoria.....	241:532\$500
6. Commissariado Geral da Armada.....	40:560\$000
7. Auditoria. Augmentada de 1:200\$ para um servente.....	29:350\$000
8. Corpo da Armada e classes anexas. Supprimida a importancia de 14:880\$ da gratificação de posto de um capitão de fragata, sete capitães de corveta e um capitão-tenente do quadro extraordinario e augmentada de 2:222\$ para differença de vencimentos de um almirante do mesmo		

(23) Vide nota n. 1 a esta lei.

	Ouro	Papel
quadro, sendo 1:200\$ para gratificação de posto e 1:022\$ para etapas, calculadas a 1\$400.....	7.269:552\$500
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes	2.891:000\$525
10. Corpo de Infantaria de Marinha — augmentada de 65:165\$175 pela transferencia da quota semelhante que figurava na tabella 14 — Força Naval — e que será assim distribuida : 40:000\$ para o pessoal encarregado do córte e confecção das peças de fardamento ; 1:825\$ para pagamento a 10 praças que trabalharem como operarios, a 500 réis diarios, e 23:340\$175 para engajamento de praças e gratificações de voluntarios	443:990\$784
11. Arsenaes — Augmentada de 542:000\$, sendo 530:000\$ para operarios extraordinarios e 12:000\$ para o pessoal encarregado do movimento das madeiras, quantias essas transferidas das verbas 22— Material de construcção naval— e 23—Obras.....	4.394:794\$668
12. Capitancias de portos.....	452:375\$000
13. Balisamento de portos — Augmentada de 400:000\$ para aquisição de um vapor apropriado ao serviço de supprimento de gaz no balisamento illuminativo do Estado do Rio Grande do Sul, augmento desse balisamento e da uzina de fabricação do gaz Pintel, já existente na capitania do mesmo Estado.....	450:000\$000
14. Força Naval — Diminuida de 65:165\$175 pela transferencia de igual quantia para a tabella 10—Corpo de Infantaria de Marinha.....	3.448:526\$629
15. Hospitales — Assim distribuida a quota destinada á aquisição de roupa para os doentes do Rio de Janeiro: 32:000\$ para o Hospital de Marinha e 12:000\$ para a Enfermaria de Copacabana.....	323:429\$000

Ouro

Papel

16. Repartição da Carta Marítima—		
Augmentada de 410:000\$000,		
sendo: 120:000\$000 para con-		
strucção de um pharol de 4 ^a		
ordem na costa do Albardão,		
no Estado do Rio Grande do		
Sul; 100:000\$ para aquisição		
de um pharol de 3 ^a ordem,		
grande modelo, para assi-		
gnalar a Tutoya, com arma-		
dura para luz gyratoria, co-		
lumna metallica com 25 me-		
tros de altura, base sobre es-		
teios de rosca, systema Mi-		
tchell; casa para residencia		
de tres pharoleiros, compre-		
hendida na base da torre do		
pharol e despezas com a sua		
montagem; 20:000\$ para col-		
locação de quatro boias illu-		
minativas no porto de Floria-		
nopolis, sendo duas no canal		
do sul e duas no do norte;		
170:000\$ para construcção de		
tres pharoletes de 6 ^a ordem		
na Lagoa Mirim, no Estado do		
Rio Grande do Sul, nos logares		
denominados Pontas do Ale-		
gre, do Jaguarão e das Afo-		
gadas, e melhorar o balisa-		
mento illuminativo da mesma		
lagoa.....		1.314:434\$000
17. Escola Naval — Augmentada de		
95:400\$000 para dar cumpri-		
mento ao decreto n. 1.500, de		
1 de setembro de 1906, (24) com-		
binado com o art. 218 do regu-		
lamento da Escola Naval, an-		
nexo ao de n. 3.652, de 2 de		
maio de 1900 (25).....		589:887\$400
18. Classes inactivas.....		969:620\$582
19. Armamento.....		250:000\$000
20. Munições de bocca.....		6.137:023\$200
21. Munições navaes.....		1.400:000\$000

(24) Vide nota n. 5 a esta lei.

(25) Art. 218 do regulamento da Escola Naval, anexo ao decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900: Os membros do magisterio terão todas as vantagens de que gozam ou vierem a gozar os membros do magisterio das outras escolas superiores, civis ou militares (*Col. das Letz.*, 1^o vol., 2^a parte, pag. 571).

Onro

Papel

22. Material de construcção naval — Diminuida de 512:000\$ pela transferencia para a verba 11 ^a — Arsenaes — das quantias de 500:000\$ destinada ao paga- mento de operarios extraor- dinarios, e 12:000\$ para o pes- soal encarregado do movi- mento das madeiras, devendo ser assim redigida: « Para concertos de navios e embar- cações miudas, aquisição de lanchas, escaleres, machinas, caldeiras, ferramentas, mate- rial para torpedos e concertos de machinas e caldeiras, por- tas dos diques, cábreas e con- clusão de obras de illumina- ção e esgotamento dos diques, inclusive 3:600\$ para o mate- rial da Escola de Torpedos — Augmentada de 300:000\$000..	1.388:000\$000
23. Obras—Augmentada de 75:000\$, sendo 50:000\$ para as obras do cáes do Arsenal da Bahia e 25:000\$ para reparos e con- servação da Mortona do Arse- nal do Ladario e reduzida de 30:000\$ pela transferencia para a verba 1 ^a — Arsenaes— da quantia destinada ao pa- gamento de operarios extraor- dinarios.....	525:000\$000
24. Combustivel — Augmentada de 498:437\$800.....	1.500:000\$000
25. Fretes, passagens, etc.....	370:000\$000
26. Eventuaes—Assim redigida a parte relativa ao pessoal: « Para differenças de soldos, em virtude de lei, a officiaes reformados, quando em acti- vidade, enterros, gratificações por serviços extraordinarios, comprehendida a tomada de contas, trabalhos de estatística feitos pela Contadoria da Ma- rinha e outras despesas não previstas ».....	230:050\$000
27. Commissão em paiz estrangeiro — Augmentada de 590:296\$ (£ 66.400) para attender ao pagamento de passagens e dif- ferenças de vencimentos em paiz estrangeiro, na com- missão fiscalizadora das obras		

dos novos encouraçados e dos officiaes que, para se aperfeiçoarem, forem assistir á construcção desses navios, machinas, armamento e bem assim do pessoal artistico designado para auxiliar a commissão. Reduzida de 72:250\$ para auxiliar a commissão. Reduzida de 72:250\$ para eliminação de oito capitães-tenentes, sendo seis do corpo da armada e dous do corpo de engenheiros navaes; dous machinistas, garantia das machinas das canhoneiras, e por se ter considerado um capitão de corveta e um capitão-tenente addidos militares no estrangeiro, em vez de dous capitães de corveta (*)..... 1.305:404\$130

Art. 19. E' o Presidente da Republica autorizado:

1.º A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, aquisição de material necessario á instrucção pratica, que devem dar as escolas de aprendizes marinheiros, em concerto do navios e outro material fluctuante, podendo para estes concertos despende até 1.000:000\$, abrindo os creditos necessarios.

2.º A revêr o regulamento do Corpo de Officiaes-Marinheiros, no sentido de facilitar ingresso no mesmo corpo aos foguistas, artilheiros, torpedistas e timoneiros procedentes das escolas profissionaes, figurando os primeiros como machinistas praticos e os restantes nas respectivas especialidades.

3.º A adquirir por 200:000\$ a ilha do Carvalho, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, com os edificios alli construidos, para servir de quartel ou hospital, abrindo o necessario credito.

4.º A mandar construir, para experiencia, os submarinos ou submersiveis de invenção nacional, que forem julgados acceptaveis, depois de ouvidas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000\$000.

5.º A adquirir, para o serviço da Capitania do Porto de Santos, uma lancha movida a gazolina, podendo para esse fim abrir o credito necessario e despende com o seu custeio e pessoal até a quantia de 10:000\$, na vigencia desta lei.

6.º A despende até a quantia de 50:000\$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizes Marinheiros em Cabedello, no Estado da Parahyba, abrindo o necessario credito.

7.º A adquirir para o serviço da Capitania do Porto da Parahyba do Norte uma lancha a gazolina, podendo para esse fim abrir o credito necessario ao seu custeio.

8.º A vender, permutar ou arrendar, á Companhia Internacional de Dócas e Melhoramentos do Brazil, os edificios e terrenos do extincto

(*) — Vide o Additamento.

Arsenal de Marinha da Bahia, si assim convier aos interesses publicos ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

9.º A despende, abrindo o necessario credito, até a quantia de \$ 2.000.000 (17.780:000\$), para attender ao pagamento das prestações attinentes ao contracto feito para a construcção dos navios e a outros contractos que forem firmados de accôrdo com as modificações autorizadas pelo decreto n. 1.568, de 24 de novembro de 1906 (decreto legislativo n. 1.296, de 14 de dezembro de 1904, lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, art. 7º, § 10^(2º)).

10. A firmar contracto para o aparelhamento dos diques existentes na ilha das Cobras, ou em lugar apropriado, de modo a servirem para os novos couraçados, podendo abrir credito e despende no exercicio a quantia de 600:000\$000.

11. A remover para ponto conveniente na bahia do Rio de Janeiro as diversas dependencias e officinas do Arsenal de Marinha do Rio, que se acham actualmente disseminadas em varios pontos afastados e expostos, de modo a attender ás necessidades da sua segurança e ás exigencias de conservação e reparação do material fluctuante, podendo adquirir os terrenos que forem necessarios e alienar os que, desocupados, não forem mais precisos ao serviço publico, applicando ao mesmo fim a importancia das alienações e despendendo mais até a quantia de 200:000\$, abrindo os necessarios creditos.

12. A despende até a quantia de 50:000\$ com a aquisição de um rebocador para o serviço de soccorros maritimos a cargo da Capitania do Porto de Paranaguá, Estado do Paraná.

13. A, sem augmento de despeza:

a) revêr o regulamento das Escolas de Aprendizizes Marinheiros, de modo a ser possivel adoptar nessas escolas os processos de ensino proprios á formação das equipagens destinadas ao serviço, nos modernos navios de guerra;

b) reorganizar o Conselho Naval, transformando-o em Conselho do Almirantado;

c) revêr o regulamento da Secretaria, Quartel-General, Contadoria, Bibliotheca, Museu e Arsenaes, de maneira a collocar a administração em condições de obter rendimento melhor das verbas do orçamento;

d) reformar o regulamento da Escola Naval e os das escolas profissionais, modelando-os de conformidade com o que nesses assumptos se tem feito nas marinhas mais adeantadas, de maneira que aos alumnos e officiaes, nestes estabelecimentos, sejam ministrados todos os conhecimentos technicos, exigidos de quem é incumbido da direcção e do movimento dos complicados aparelhos do mecanismo naval;

(2º) Decreto legislativo n. 1.296, de 14 de novembro de 1904. Vide a nota n. 7 à lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Decreto n. 1.568, de 24 de novembro de 1906. — Modifica o plano naval da lei n. 1.296, de 14 de novembro de 1904 (*Diario Official* n. 274, de 27 do mesmo mez e anno).

Art. 7º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905: 'E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração:

10. Adquirir até tres boias illuminadoras para a barra do Rio de Janeiro, correndo as despezas pela verba da Carta Maritima (*Artilha*, pag. 37).

e) reformar o Commissariado Geral da Armada, conservando o deposito já existente com as reduções julgadas convenientes ;

f) revêr o regulamento das capitánias dos portos, fazendo as alterações que julgar convenientes.

O novo regulamento e quaesquer outros que forem expedidos serão postos immediatamente em execução ;

g) desapropriar por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, as ilhas do Engenho e Mocangué Grande, no interior da bahia do Rio de Janeiro, podendo effectuar as operações de credito que forem necessarias.

Art. 20. Os engenheiros navaes, emquanto exercerem as funções technicas de seu corpo, em quaesquer cargos e especialidade, terão as gratificações das tabellas anteriores á lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, conforme dispõe o art. 78 da mesma lei ⁽²⁷⁾.

Art. 21. Continúa em vigor o § 7º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, ⁽²⁸⁾ afim de permittir a realização de contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre aluguel de casa, construcções navaes, fabrico de armamento, illuminação de fortalezas, ilhas e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 22. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 58.893:497\$070, em papel, e 100:000\$, em ouro.

	Ouro	Papel
1. Administração geral—Augmentada de 23:300\$ para execução do decreto legislativo n. 1.555, de 13 de novembro de 1906 ⁽²⁹⁾	475:455\$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores.....	205:000\$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	236:580\$000
4. Intendencia Geral da Guerra..	327:876\$000

⁽²⁷⁾ Lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.—Define os cargos de categorias correspondentes, no exercito e na armada e dá outras providencias (*Diario Official*, n. 10, de 13 do mesmo mez e anno).

Art. 78 da mesma lei : Os officiaes submettidos ao regimen desta lei, que estiverem exercendo funções em cargos, cujos vencimentos em sua totalidade sejam superiores aos mencionados nas presentes tabellas, continuarão a perceber os vencimentos a que actualmente teem direito, até deixarem ou serem substituidos nos ditos cargos ou funções (mesmo *Diario Official* n. 10, pag. 240).

⁽²⁸⁾ Art. 7º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 : E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração :

§ 8.º Firmar contractos a respeito de alugueis de casas, illuminação e abastecimento de agua, até o maximo de cinco annos, na hypothese de se extinguirem, na vigencia desta lei, os contractos celebrados até então, ou forem necessarias para attender a novas installações administrativas (*Avulso*, pag. 36).

⁽²⁹⁾ Vide nota n. 1 a esta lei.

5. Instrução militar : Nas sub-consignações — Escola de artilharia e engenharia — Escola de applicação de artilharia e engenharia — Escola de applicação de infantaria e cavallaria, substituida a denominação do cargo de fiscal pela de sub-director, — o qual perceberá em vez de — comissão activa de engenheiro, como chefe — a gratificação de 3:000\$. Nas sub-consignações — Escola de Guerra e Collegio Militar — substituida a denominação do cargo de — commandante — pela de — director, — e a de — fiscal pela de — sub-director, percebendo este em vez da — comissão activa de engenheiro como chefe, — a gratificação de 3:000\$. Deduzida a importancia de 15:000\$ da sub-consignação da rubrica 9^a—Para as funcções nas comissões de guarnições ou fronteiras, etc. Augmentada de 4:200\$ na consignação — Collegio Militar — para pagamento de vencimentos a um professor vitalicio reintegrado por sentença judiciaria confirmada ; e destinada da consignação — Diversas vantagens — gratificações por tratados, compendios e memorias, escriptos sobre as doutrinas ensinadas nas escolas militares e premios aos alumnos— a importancia de 5:000\$ para pagamento do premio a que tem direito o coronel Antonio Vicente do Espirito Santo pela publicação da sua obra sobre Direito Militar, destinada ao ensino. Na consignação — Escolas regimentaes — depois da palavra — função — acrescentado : além do que tiver como subalterno dos corpos.....

1.448:414\$500

Ouro

Papel

6. Arsenaes, depositos e fortalezas. Augmentada de 16:584\$, sendo de 4:800\$ de gratificação para um electricista, 3:660\$ correspondente à diaria de 10\$ para um ajudante de electricista e 5:124\$ correspondente à diaria de 7\$ para dous foguistas, tudo na fortaleza da Lage. Augmentada ainda de 1:000\$ para o mestre da officina da extincta secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva, gratificação annual autorizada pelo decreto n. 1.485, de 6 de agosto de 1906 ⁽²⁰⁾ ; de 2:000\$ para ordenado de um mestre de officina extincta.....	1.304:996\$414
7. Fabricas e laboratorios.....	368:031\$300
8. Serviço de Saude — Hospital Central.....	843:420\$000
9. Soldos, etapas e gratificações de officiaes — Na consignação — Gratificações — Corpos arregimentados — rectificada a quantia destinada a 252 commandantes de companhias, esquadrões e baterias, dizendo : 261:120\$, em vez de 241:920\$; e, no final da mesma consignação, depois das palavras—e gratificações por serviços especiaes o extraordinarios, accrescentado: inclusive a gratificação marcada no art. 58, 1ª parte, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 ⁽³¹⁾ , aos praticantes nos diversos serviços militares e aos veterinarios e picadores, percebendo as gratificações respectivas, de posto e de funcção, os officiaes que exercerem as	

(20) Decreto n. 1.485, de 6 de agosto de 1906, vide *Diario Official* n. 182 de 8 de agosto de 1906.

(31) Lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 (*Vide* nota n. 27 a esta lei).
 Art. 58, 1ª parte da mesma lei : Os officiaes addidos a algum corpo ou repartição, fazendo o serviço que lhes competir, terão a gratificação de auxiliar (1208), si forem superiores, e a de subalternos, si forem capitães ou tenentes (*Diario Official* n. 10, de 13 de Janeiro de 1903).

Ouro

Papel

funcções de subalternos e os que exercerem, como subalternos, as funcções de amanuenses do estado-maior, direcções geraes e outras commissões. Deduzida desta rubrica a importancia de 15:000\$ da sub-consignação — Para funcções nas commissões de guarnições ou fronteiras, etc. — Augmentada de 173:760\$ para as gratificações de funcção dos estados-maiores de tres divisões e 11 brigadas, resultantes da reorganização das forças do 4º, 5º e 6º districtos militares, correndo o excesso de despeza, entre funcções de districtos e de um corpo de exercito, pela consignação de commissões de guarnições e fronteiras.....

10. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret—augmentada de 3.500:125\$, para soldo, etapa e gratificação de voluntarios a mais 5.000 praças.....	17.791:288\$000
11. Classes inactivas.....	16.320:218\$500
12. Ajudas de custo. Augmentada de 200:000\$000.....	2.195:322\$356
13. Colonias Militares — Applicada em outra, que o Governo fica autorizado a estabelecer na margem direita do rio Oyapoc, a consignação de 15:400\$ destinada á Colonia Pedro II.....	400:000\$000
14. Obras militares — Material — supprimidas as palavras: aquisição de um edificio em Porto Alegre para hospital da guarnição do 6º districto militar. — Da importancia para — Obras de fortificações e defesa do litoral, etc., destinadas as quantias de: 40:000\$ para concertos no quartel em Sant'Anna, cidade de São Paulo; 100:000\$ para as obras do quartel general do 2º districto militar e do 2º e	157:000\$000

40º batalhões de infantaria, bem como para os reparos de que carece a fortaleza do Brum; e 45:000\$ para construção de um pavilhão e compra de machinas, etc., para o Laboratorio Chímico Pharmaceutico Militar — Augmentadas as seguintes consignações: de 250:000\$ a 400:000\$ para obras de fortificações do porto de Santos; de 40:000\$ a 100:000\$ para obras do quartel de S. João d'El-Rey, em Minas Geraes; de 30:000\$ a 100:000\$ para a construção de um quartel em Bella Vista, na fronteira com o Paraguay; de..... 100:000\$ a 350:000\$ para o quartel em Lorena, sendo este augmento destinado a conclusão das respectivas obras — Accrescentadas as seguintes consignações: de 100:000\$ para o quartel do 21º batalhão de infantaria em Corumbá nos terrenos cedidos pela municipalidade; de.... 20:000\$ para o paiol de polvora em Corumbá; do 80:000\$, para a reconstrução do quartel do 8º de infantaria em Corumbá; de 30:000\$ para a construção de alojamentos e refeitório no quartel do 2º de artilharia em Corumbá; de 15:000\$, para as obras do quartel do 19º batalhão; de 100:000\$, para o inicio da construção de um quartel na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro; de 50:000\$, para as obras do quartel do 36º batalhão de infantaria em Manáos; de 50:000\$, para as obras da enfermaria militar em Manáos; de 80:000\$, para o estabelecimento de um lazareto em Matto Grosso e em logar que o Governo julgar conveniente para o tratamento de officiaes e praças accomettidos de beri-beri nesse Estado; de 200:000\$, para recon-

Ouro

Papel

strucção do quartel da cidade de Obidos e fortificações da mesma cidade, comprehendendo reparos na antiga fortaleza, podendo despende 10:000\$ para reconstrucção dos quartéis do 4º batalhão de artilharia e do 15º de infantaria em Belém ; de 50:000\$, para inicio da construcção de um hospital militar na cidade de Curityba ; de 30:000\$ para a do da guarnição de Santa Catharina ; de 120:000\$, para a conclusão das obrass do edificio do commando do 3º districto militar ; de 120:000\$ para as obras do quartel do 9º batalhão na Bahia ; de 333:000\$, para obras no Rio Grande do Sul ; de 100:000\$ para serem reparadas as fortificações de Matto Grosso —Applicadas da verba geral as quantias necessarias para obras de fortificações em Tabatinga, Rio Içá, forte de S. Joaquim e construcção de quartéis nas prefeituras do Acre e de um picadeiro para o Estado-Maior do Exercito.....

5.204:500\$000

15. Material —Administração Geral — N. 3. Direcção de Engenharia, elevada a consignação de 10:000\$ a 15:000\$. N. 10, Escola de Artilharia e Engenharia, augmentada de 9:000\$ para 59:000\$, sendo applicada a quantia de 50:000\$ na montagem do gabinetes. No n. 11, letra b, Collegio Militar, augmentada a consignação de 16:200\$ para 25:000\$; n. 25, Serviço de Saúde — Medicamentos, drogas, appositos, etc., augmentada a consignação de 50:000\$; n. 31, diversas despezas, accrescentado, depois das palavras: Invernada de Saycan, o seguinte: sendo applicada toda a sua renda na compra de eguas e pastores correspondentes e no desenvolvimento dos seus diferentes ramos de serviço. Accres-

Ouro

Papel

centadas as seguintes consi-
gnações de 15:000\$ para com-
pra de uma lancha a vapor,
destinada a embarque e desem-
barque de forças federaes em
Paranaguá, e de 6:000\$ para
pessoal e custeio da lancha ;
e de 160:000\$ para aquisição
de quatro lanchas a vapor,
sendo uma para o 1º dist-
ricto, uma para o 3º, uma
para o 6º e uma para o 7º, a
estacionar em S. Borja ou
Itaquí.— Augmentada de....
1.075:000\$ para fardamento a
mais 5,000 praças, e de.....
200:000\$ na consignação —
despezas especiaes — para os
extraordinarios com as gran-
des manobras das tropas.....

	11.612:395\$000
16. Comissão em paiz estrangeiro, ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	100:000\$000

Art. 23. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeçoarem nos conhecimentos militares por espaço de um a dous annos, até dous officiaes por armas e corpos especiaes, inclusive do Corpo de Saúde, com o respectivo curso e capacidade reconhecida e comprovada em trabalhos escriptos, correndo a respectiva despeza pela rubrica 16ª do art. 1º ;

b) a mandar para outros paizes como addidos militares ou em comissão, para estudarem os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes superiores ou capitães habilitados, inclusive do Corpo de Saúde, que hajam provado sua capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho escripto ou invento util ;

c) a mandar para os principaes paizes, por espaço de dous annos, afim de se aperfeçoar nos conhecimentos militares, o alumno de cada uma das escolas do Estado-Maior, de Artilharia e Engenharia, nesta Capital, e de Guerra, em Porto Alegre, que houver completado o respectivo curso e tiver sido classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentarem o ultimo anno escolar ;

d) a reorganizar e desenvolver os arsenaes de guerra, de modo que as suas officinas sejam destinadas *exclusivamente* para a confecção do material de guerra propriamente dito, entregando-se á industria particular o fornecimento de objectos alheios ao material bellico, submettendo, posteriormente, á approvação do Poder Legislativo a reorganização que fizer ;

e) a despender a importancia precisa para a reforma dos edificios que, no Asylo de Invalidos da Patria, são destinados á habitação das familias dos asyliados ;

f) a mandar construir no local mais conveniente um grande campo de instrução para as tropas das tres armas do Exercito ;

g) a despendar até 10:000\$ para a installação, na 3ª secção do Estado-Maior, de um servico completo de photographia, com laboratorio para preparos de reactivos, placas e papeis sensiveis ;

h) a mandar determinar o local e levantar a planta e o orçamento de duas pontes, uma sobre o rio Camaquan, para assegurar as communicações entre as guarnições de S. Borja e S. Luiz, e outra sobre o rio Betuhy, entre S. Borja e Itaqui ;

i) a mandar cercar de arame uma legua de sesmaria do campo nacional de S. Gabriel, em S. Borja, para invernada dos cavallos dos regimentos estacionados nesta cidade e na de S. Luiz, arrendando o restante, duas leguas e 28 quadras de sesmaria, mediante concorrência publica ;

j) a permittir que limitado numero de officiaes, que desejem aperfeicoar seus conhecimentos militares, possam permanecer no estrangeiro de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares de que trata o art. 2º do capitulo 1º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 (32).

Art. 24. O fardamento para as praças do Exercito deverá ser confeccionado na séde dos districtos militares ou dos commandos de guarnição.

Art. 25. O Ministro da Guerra discriminará no relatorio correspondente ao proximo exercicio as importancias arrecadadas como receita pelo conselho economico de cada um dos batalhões, regimentos e corporações dependentes do mesmo ministerio, especificando as fontes dessa receita eventual e o seu destino.

Art. 26. O Governo, de accordo com a Prefeitura Municipal de Nitheroy, capital do Estado do Rio de Janeiro, liquidará o debito com a mesma Prefeitura, proveniente do aluguel do proprio municipal Praça do Mercado, por alojamento do 38º batalhão de infantaria do Exercito, desde 1894 até a data em que foi o mesmo proprio transferido a um particular, em 1905, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 27. O Governo providenciará para que, com a urgencia possivel, sejam organizados os orçamentss necessarios á reconstrucção dos fortes de Coimbra e Tabatinga e seu respectivo artilhamento, afim de serem submettidos á apreciação do Congresso e votados os respectivos creditos.

Art 28. O Presidente da Republica mandará, pela verba respectiva, por intermedio da Directoria Geral de Engenharia Militar, proceder aos necessarios estudos para o prolongamento do ramal ferreo de Lorena a Bemfica, até encontrar a Estrada de Ferro Sapucahy, tendo por base o emprego da electricidade como força motriz.

Art. 29. Fica restabelecido, como credito especial e para o mesmo fim, o credito concedido pelo decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894 (33).

(32) Art. 2º do Cap. I, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 : Estes vencimentos (os militares) são referentes ao posto de cada militar, á sua alimentação e á responsabilidade e representação do cargo que exerce cada um ; dahi a divisão dos mesmos, em soldo, etapa e gralificações (*Diario Official n. 10, de 13 do mesmo mez e anno*).

(33) Decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894. Concede aos Ministerios da Guerra e da Marinha o credito de 27.000:000\$, ao cambio de 27 d. esterlinos, para reconstituição do material do Exercito e Armada. (*Coll. das Leis, pag. 74*).

Art. 30. Fica o Governo autorizado a melhorar as condições materias dos officiaes e praças de pret dos 1º e 7º districtos militares, especialmente no que se refere á etapa.

Art. 31. O Governo abrirá o credito de 223:200\$ para dar execução á lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906 ⁽³⁴⁾, de accordo com o art. 77 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do mesmo anno ⁽³⁵⁾.

Art. 32. Fica o Governo autorizado a reorganizar, sem augmento de pessoal, o Collegio Militar, e a remodelar o pessoal do Hospital Central do Exercito, de conformidade com as exigencias dos novos serviços já citados e installados nos mesmos estabelecimentos, submettendo taes actos á approvação do Congresso.

Art. 33. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento das vantagens de membro do Supremo Tribunal Militar ao marechal reformado Candido José da Costa, a contar de 19 de setembro de 1896, relevando a prescripção em que tenha incorrido, si o Governo lhe reconhecer direito ás alludidas vantagens.

Art. 34. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 6.413:633\$138, ouro, e 82.214:406\$799, papel, com as seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1.ª Secretaria :		
Augmentada de 44:740\$, de conformidade com o decreto n. 1.555, de 13 de novembro de 1906 ⁽³⁶⁾	359:760\$000
2.ª Estatistica	172:592\$500
3.ª Correios :		
Augmentada de 260:000\$, papel, redigindo-se na consignação: Directoria Geral, vantagens espeziaes, a sub-consignação: aos chefes de turma da directoria geral etc., em duas partes distinctas, assim discriminadas: gratificação adicional de 10, 20, 30 e 40 % a todos os empregados da directoria geral; das administrações o sub-administrações e inclusive carimbadores dos Correios da Republica, que contarem mais de 10, 20, 25 e 30 annos de serviço postal e completa effectividade, abona-		

(34) Vide nota n. 5 a esta lei.

(35) Art. 77 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906: Os officiaes do corpo docente do Exercito e da Armada continuarão a perceber os seus vencimentos militares anteriores a esta lei e mais os que como professores lhes competem pelos respectivos regulamentos (*Diario Official n. 10, de 13 do mesmo mez e anno*).

(36) Vide nota n. 1 a esta lei.

Ouro

Papel

da com a restrição do art. 337 do decreto n.2.230, de 10 de fevereiro de 1896, 300:000\$; a gratificação aos empregados dos correios ambulantes e do serviço marítimo e aos claviculários da directoria geral, abonada de accordo com o art. 340 do regulamento; dita aos empregados da directoria geral para inspecionar as administrações; dita aos empregados das administrações designados pelos respectivos administradores para inspecionar as agencias suas subordinadas; aos agentes embarcados, aos feis das succursaes da Capital Federal, aos feis que foram nomeados em comissão para outras repartições postaes da Republica e por serviços executados em comissão ou fóra de horas do expediente ordinario, fixadas de accordo com o art. 341 do regulamento; dita de accordo com o art. 342 do mesmo regulamento⁽³⁷⁾ e por substituições, 210:000\$. Augmentada ainda de 15:000\$, papel, na directoria geral — Material — para telegrammas exteriores. Elevada a sub-consignação « Aos agentes, ajudantes, etc.» a 2.040:000\$, e a de « Condução de malas, etc.» a 2.567:000\$. Augmentado de 53:047\$500 para pagamento do augmento dos vencimentos dos praticantes, carteiros e serventes das agencias de 1^a, 2^a e 3^a classes

(37) Art. 337 do decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896; No calculo das antiguidades, de que tratam os artigos anteriores, será excluido o anno em que o empregado tiver dado mais de 30 faltas seguidas ou interpoladas, por qualquer motivo, ou aquelle em que soffrer alguma prova disciplinar de multa ou suspensão.

Paragrafo unico. As gratificações additionaes por antiguidade serão, para todos os effeitos, consideradas como augmento de vencimentos (*Coll. das Leis, pag. 238*).

Arts. 340, 341 e 342. *Estes artigos acham-se transcriptos das notas 14 e 15 appostas á lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (Anulso pag. 44).*

Ouro Papel

das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Minas, Bahia, Pernambuco e Pará, de accôrdo com os arts. 347 e 348 do decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 ⁽³⁸⁾, em virtude de equiparação decretada pela lei n. 1.429, de 5 de dezembro de 1905 (39).....

180:000\$000 12.547:843\$800

4.ª *Telegraphos* :

Augmentada de 83:600\$, sendo: no pessoal da Administração de 2:920\$ para mais dous serventes; na consignação — Administração Central, material, 4:000\$, para expediente, publicações, etc.; no credito para consignações do art. 36 do regulamento ⁽⁴⁰⁾, 5:880\$; no aluguel e reparação de casas, supprimindo-se as palavras « e reparação », 28:800\$; em ferramentas, apparatus, etc., 10:000\$; transporte, seguro, da consignação « linhas e estações » material, 7:000\$; na sub-consignação « Serviço optico e meteorologico », 25:000\$, sendo: 10:000\$ para a construção de uma casa apropriada para o Observatorio de Curitiba e 15:000\$ para montagem de mais um observatorio em ponto conveniente, como seja Caetitê, no Estado da Bahia. Augmentada ainda de

(38) Art. 347 do decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896: Os praticantes, carteiro e serventes das agencias de 1ª classe terão os vencimentos, onus e vantagens estabelecidos para empregados da mesma categoria das repartições postaes a que as agencias estiverem directamente subordinadas, inclusive o direito a promoção, quanto aos praticantes e carteiros (*Coll. das Leis, pag. 242*).

(39) Lei n. 1.429, de 5 de dezembro de 1905. Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo (*Diario Official n. 283, de 7 de dezembro de 1905*).

(40) Art. 36 do regulamento n. 4.053, de 24 de junho de 1901. *Este artigo acha-se transcripto á nota n. 16, apposta á lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (Avalsoo pag. 46)*.

Ouro

Papel

452:000\$, assim distribuidos :
400:000\$ para a reforma da
rede telephonica e telegraphica
da Capital Federal — Pessoal
o Material ; 40:000\$ para a
conclusão das obras do predio
destinado ao Correio de Cam-
pos e reconstrucção do dos
Telegraphos na mesma cidade
e 12:000\$ para o restabeleci-
mento da linha telephonica
entre a semaphora do Monte
Moreno e o pharol de Santa
Luzia, ligada á Capitania do
Porto do Estado do Espirito
Santo, e mais um pequeno
ramal do referido pharol á
ilha da Baleia, onde se acha
estabelecido o serviço dos
praticos e soccorros navaes
do Estado. Augmentada da
quantia de 300:000\$ para novas
construcções, destinada prin-
cipalmente a melhorar os cir-
cuitos interiores existentes,
duplicando os conductores,
onde necessarios, e ao fecha-
mento de outros circuitos
substitutivos da linha tronco,
e á construcção de novas li-
nhas, preferidas as subven-
cionadas ou auxiliadas pelos
governos estadoaes ou muni-
cipaes, na proporção das sub-
venções ou auxilios por elles
concedidos — Pessoal o ma-
terial.....

377:801\$121 10.749:525\$000

5.^a *Auxilios á Agricultura :*

Augmentada de 810:000\$, papel,
sendo: 100:000\$ para a funda-
ção de uma estação agrono-
mica ; redigida a consignação
de sementes e plantas da se-
guinte fórma: Distribuição de
plantas, sementes e instru-
ções respectivas aos agricul-
tores, etc., 200:000\$; 500:000\$
para auxilio aos Estados, ás
municipalidades, aos syndica-
tos e associações agricolas que
fundarem estações agronomi-
cas, postos zootechnicos e
campos de demonstração, obser-
vando-se, quanto aos syn-

Ouro

Papel

dicatos e associações agricolas, o disposto no art. 17, n. V, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 ⁽⁴¹⁾, não excedendo o auxilio a cada municipalidade, syndicato ou associação a quantia de 20:000\$; mais 30:000\$ na consignação da rubrica — Subvenções — Publicações que fica assim redigida: Publicações de propaganda no paiz e no estrangeiro, 100:000\$; e de 700\$, ouro, para a contribuição annual do Governo destinada á manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação, de accôrdo com a lei n. 1.493, de 21 de agosto de 1906; ⁽⁴²⁾ assim redigida a consignação—Auxilio aos agricultores e criadores para o transporte, etc., da seguinte fórma: Auxilio aos agricultores e criadores para a introdução de animaes destinados á reproducção e combate de epizootias, de accôrdo com o regulamento que para esse fim expedir o Governo, 200:000\$. Augmentada de mais 50:000\$ para auxilio á catechese dos indios e á manutenção e desenvolvimento das colonias agricolas de Matto Grosso, constituida pelos mesmos, sob a direcção da missão salesiana. Augmentada ainda de 100:000\$ para conservação do palacio Monrôe e aquisição de mobilia para o mesmo....

16:001\$040

1.385:040\$000

(41) Art. 19 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903; E' o Poder Executivo autorizado.

V. Este numero vem transcripto á nota n. 19, á lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (Avulso, pag. 52).

(42) Lei n. 1.493, de 21 de agosto de 1906. Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação (Diario Official n. 196, de 24 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel
6. ^a <i>Agasalho e transporte de imigrantes estrangeiros :</i>		
Augmentada de 12:000\$ na sub- consignação — Conservação e reparação do material flu- tuante	226:755\$700
7. ^a <i>Subvenção ds companhias de na- vegação :</i>		
Augmentada de 363:699\$992, ouro, para a subvenção ao Lloyd Brasileiro, de confor- midade com o decreto n.6.116, de 27 de agosto de 1906 (⁴³), e de 36:000\$, papel, para exe- cução do contracto com a Com- panhia de Navegação a Vapor no rio Parnahyba, de conformi- dade com o decreto n.5.060, de 1 de dezembro de 1903 (⁴⁴). Eliminadas as palavras «e das Velhas» na consignação— Navegação dos rios S. Fran- cisco e das Velhas.....	1.663:699\$992	1.148:361\$700
8. ^a <i>Garantia de juros.....</i>	3.361:690\$985	1.290:280\$824
9. ^a <i>Estradas de Ferro Federaes :</i>		
I. <i>Estrada de Ferro Central do Brazil :</i>		
Augmentada de 600:600\$, papel, sendo 600:000\$ para a con- clusão da elevação da linha entre S. Diogo e S. Christovão e 600\$ na 2. ^a divisão do tra- fego, fazendo-se as seguintes alterações na tabella: em vez de quatro 2. ^{os} escripturarios, seis 2. ^{os} escripturarios, a 4:200\$, ficando a verba ele- vada de 16:800\$ a 25:200\$; em vez de quatro 2. ^{os} escriptu- rarios a 3:600\$, cinco 3. ^{os} es- cripturarios a 3:600\$, elevan- do-se a verba de 14:400\$ a 18:000\$, tudo de accordo com		

(⁴³) Decreto n. 6.116, de 21 de agosto de 1906. Concede ao «Lloyd Brasileiro», sob a firma de M. Buarque & Comp., autorização para iniciar a navegação da linha americana (*Diario Official n. 198, de 28 do mesmo mez e anno*).

(⁴⁴) Decreto n. 5.060, de 1 de dezembro de 1903. Autoriza a celebração do contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço de navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutoya (*Diario Official n. 284, de 5 do mesmo mez e anno*).

Ouro

Papel

o decreto n. 1.451, de 29 de dezembro de 1905 ⁽⁴⁵⁾; na mesma divisão — Inspectoria do movimento, em vez de 48 conductores de 2ª classe, 46, deduzindo-se da importância de 201:600\$, 8:400\$, ficando reduzida a consignação a 193:200\$; e em vez de 109 conductores de 3ª classe, 108, deduzindo-se da importância de 327:000\$ a de 3:000\$, reduzida a consignação a 324:000\$000.

Augmentada ainda de 2.800:000\$, assim distribuídos: Na 4ª divisão: 1.200:000\$ para aquisição de material de tracção e movimento, destinado a transporte de minerio, especialmente; 1.500:000\$ para reparação de carros e vagões, podendo para esse serviço recorrer à industria particular. Na 5ª divisão, rubrica — Conservação da linha e edificios: 100:000\$ para reparação da estação Central. 36.564:036\$870

II. Estrada de Ferro Oeste de Minas

..... 2.128:000\$000 38.692:036\$870

III. Estrada de Ferro D. The-
reza Christina :

Eliminada a verba, por ter sido arrendada a estrada por decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906 ⁽⁴⁶⁾.

10.ª Obras Federaes nos Estados :

Augmentada de 500:000\$ para a construcção de um trecho de caes na cidade de Corumbá, no rio Paraguay, de 80 a 100 metros de extensão no lugar onde se acha a ponte da alfandega, e que permitta a atra-

⁽⁴⁵⁾ Decreto n. 1.451, de 29 de dezembro de 1905. Autoriza o Presidente da Republica a augmentar, na 2ª divisão do escriptorio do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, tres logares de escripturarios, e a reduzir, na inspectoria do movimento, dous logares de conductores de 2ª e um de 3ª (*Diario Official* n. 2, de 4 de janeiro de 1904).

⁽⁴⁶⁾ No *Diario Official* n. 220, de 22 de setembro de 1906.

Ouro

Papel

cação facil dos vapores e a carga e descarga das mercadorias. Uma vez construido o cães, o Governo cobrará a taxa de cães, de accordo com a lei em vigor. Augmentada de 250:000\$ para concluir o arrazamento da Baixinha, no porto do Natal, no Rio Grande do Norte e de 50:000\$ para a construcção do cães no porto de Cabedello, no Estado da Parahyba, entre a fortaleza de Cabedello e a curva do rio denominada Camaláu, e que permitta a atracação facil dos vapores e a carga e descarga das mercadorias. Uma vez construido o cães, o Governo cobrará a taxa de cães, de accordo com a lei em vigor. Mantidas as consignações de 300:000\$ para a barra e o porto do Rio Grande do Sul. inclusive a quantia para a fiscalisação, e de 50:000\$ para os trabalhos necessarios ao restabelecimento do regimen das aguas no porto de Antonina, no Estado do Paraná, substituida a consignação — Açudes e irrigação no Ceará — pela seguinte : — Açudes e irrigação no Ceará — Conservação do açude de Quixadá, creação e custeio de um campo de demonstração a elle annexo, estudos e obras de outros açudes — Pessoal e material.... 269:600\$000

Açude do Aca-
rahú-mirim
e outros —
Pessoal e ma-
terial 245:400\$000

515:000\$000

..... 5.821:752\$500

11ª. Obras na Capital Federal :

Augmentada de 20:000\$, para saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, na Capital Federal. Assim distribuida a verba des-

Ouro

Papel

tinada á — Inspeção Geral das
Obras Publicas :

Administração central

Pessoal :

1 Inspector geral..	12:000\$000
2 Chefes de divisão.	16:800\$000
7 Engenheiros de districto	42:000\$000
5 Conductores technicos	15:000\$000
1 Desenhista de 1ª classe.....	4:800\$000
2 Desenhistas de 2ª classe..	6:000\$000
1 Secretario.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:800\$000
1 Fiel do deposito central.....	4:800\$000
1 Ajudante de fiel.	3:600\$000
3 Administradores de florestas....	7:650\$000
1 Archivista	3:000\$000
1 1º Escripturario	4:200\$000
3 2ºs ditos.....	10:800\$000
4 Amanuenses.....	12:000\$000
3 Praticantes	6:000\$000
2 Auxiliares de escripta.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
3 Continuos.....	6:000\$000

171:450\$000

Diaria de 8\$ ao inspector geral ; de 7\$ aos chefes de divisão ; de 6\$ aos engenheiros de districtos ; de 5\$ ao conductor geral dos encanamentos, conductores technicos e de 3\$ aos auxiliares de escripta 36:500\$000...

207:950\$000

Material :

Expediente, publicações, impressões diversas, despesas mindas o de prompto pagamento, serviço telephonico, illuminação do edificio o taxa de esgoto em 33 predios.....

38:900\$000

Ouro

Papel

Serviços diversos

Reparos de proprios nacionaes e construcção de predios necessarios aos serviços das Obras Publicas da Capital Federal, limpeza do edificio da repartição e despesas imprevistas.
Pessoal e material necessarios ao serviço..... 78:400\$000

Deposito central

Pessoal e material necessarios aos serviços, inclusive aluguel de casa..... 41:645\$000

366:955\$000

PRIMEIRA DIVISAO

Vigilancia de mananciaes

Pessoal e material necessarios ao serviço..... 43:000\$000

Conservação dos encanamentos conductores

Pessoal e material necessarios ao serviço..... 86:872\$500

Trabalhos de desobstrucção de rios, obras diversas e despesas imprevistas

Pessoal e material necessarios ao serviço..... 20:000\$000

Ouro

Papel

*Estrada de Ferro
do Rio d'Ouro—
Escriptorio cen-
tral*

Pessoal:

1 guarda - li- vros....	6:000\$	
1 thesourceiro	4:800\$	
1 almoxarife.	4:800\$	
1 1' escriptu- rario....	4:200\$	
1 2' dito....	3:600\$	
1 amanuense.	3:000\$	
1 e s t a foto- servente a 4\$ em 365 dias.....	1:460\$	27:860\$000

Material:

Expediente, despe- zas miudas e di- versos.....	3:000\$000
---	------------

TRAFEGO

*Estações e para-
das, linhas tele-
graphicas e te-
lephonicas em o-
vimento*

Pessoal e material necessarios para todos os serviços do trafego, expe- diente, alugueis de casas e diver- sos.....	92:775\$000
---	-------------

LOCOMOÇÃO

*Tracção e offici-
nas*

Pessoal e material necessarios para todos os serviços da locomoção, combustivel, lu- brificantes, esto- pa, material ro- dante e diversos.	207:832\$500
---	--------------

Ouro

Papel

<i>Via permanente</i>	
Pessoal e material necessarios para a sua conservação, incluindo ferramentas, vigas, dormentes, conservação de edificios e diversos.	493:172\$500
<i>Construcções e reparos de estações, paradas, casas de turmas e officinas</i>	
Pessoal e material necessarios aos serviços.....	40:000:000
	<hr/>
	684:512\$500

SEGUNDA DIVISÃO

<i>Conservação das florestas e dos caminhos do aqueducto da Carioca</i>	
Pessoal e material necessarios aos serviços.....	61:792\$500
<i>Conservação das represas, aqueductos e reservatorios</i>	
Pessoal e material necessarios aos serviços, inclusive iluminação dos mesmos.....	54:495\$000
<i>Conservação e custeio da rede de distribuição de agua :</i>	
Pessoal e material necessarios aos serviços, inclusive o necessario para trabalhos fóra das horas regimentaes, aquisição de ferramentas, vehiculos, combustivel, forragens, re-	

Ouro

Papel

monta de ani-
maes, reconstru-
ção de calça-
mentos, transpor-
te de pessoal, alu-
guéis de predios
para escriptorios
e depositos do di-
stricto e objectos
para expediente
dos mesmos.....

543:650\$000

*Serviço de hydro-
metros :*

Pessoal e material
necessarios para
este serviço, in-
clusive aquisição
de appare-
lhos.....

59:400\$000

*Inspeção de ca-
nalizações e cai-
vas de agua do-
miciliares :*

Pessoal e material
necessarios a este
serviço.....

20:000\$000

*Proseguimento da
rêde de distri-
buição de pen-
nas de agua e
registros de in-
cendio :*

Pessoal e material
necessarios a es-
tos serviços.....

2:0:000\$000

*Esgoto de aguas
pluvias — Con-
servação de ga-
lerias, constru-
ção de galerias
e collectores, re-
moção de resi-
duos extrahidos
das mesmas e
serviços extra-
ordinarios e im-
previstos :*

Pessoal e material
necessarios a es-
tes serviços, in-
clusive objectos
de expediente e
outros.....

101:797\$500

Ouro

Papel

Revisão da rede, novas canalizações, aquisição de propriedades que interessem ao abastecimento, construção e concertos de represas e pequenos reservatórios, reconstrução de calçamentos provenientes dos serviços de revisão e outros melhoramentos:

Pessoal e material necessários..... 650:000\$000

1.691:073\$000 2.762:540\$500

12.ª Esgotos da Capital Federal..... 4.981:867\$405

13.ª Iluminação Publica da Capital Federal:

Augmentada de 15:480\$, papel, para diarias ao pessoal tecnico e auxiliar.....

810:840\$000 924:535\$000

14.ª Fiscalização:

Eliminada a consignação — Tramway Road de Nazareth, de 7:250\$, por ter sido transferido ao Estado da Bahia o direito que tinha a União sobre a estrada, por força da lettra D, II, do art. 15 da lei n. 1.459, de 10 de dezembro de 1905 (17).

(17) Art. 15 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905: E' o Presidente da Republica autorizado.....

II. A entrar em accordo na vigencia desta lei.....

d) Com o Governador do Estado da Bahia, para o fim de lhe ceder o direito, que se reservou á União, de resgatar o trecho da estrada de ferro Tram Road de Nazareth, que parte de Santo Antonio do Jesus e vai até a cidade de Amargosa, mediante indemnização correspondente ao pagamento de juros e outras despesas que a União houver feito em favor da mesma empresa, de conformidade com o contracto de 15 de dezembro de 1888, e com a obrigação de desenvolver a construção (Anexo, pag. 611).

Augmentada de 37:000\$ para a fiscalização das obras do porto do Pará, em virtude do decreto n. 5.978, de 18 de abril de 1906⁽⁴⁸⁾; incluído na tabella o seguinte: «Commissão fiscal das Obras do Porto do Pará—Pessoal e material 37:000\$».

Augmentada de 18:000\$ para a fiscalização das obras do porto de Massiambú e da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, por força do decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906⁽⁴⁹⁾, incluído na tabella o seguinte: «Commissão fiscal das obras do porto de Massiambú e da Estrada de Ferro D. Thereza Christina—Pessoal e material, 18:000\$000.»

Na consignação — Navegação, elevada de 2:200\$ a verba.

Augmentada de 12:000\$ na rubrica — Empresas diversas, accrescentada *The S. Paulo Tramway Light and Power Company*, para vencimentos do engenheiro fiscal, 12:000\$ (decreto n. 6.192, de 23 de outubro de 1906⁽⁵⁰⁾).

Eliminada a consignação—Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul, 3:000\$, por ter sido rescindido o contracto.

Augmentada de 10:800\$ para fiscalização das companhias de navegação Rio de Janeiro, São João da Barra e Campos e Esperança Marítima, incluín-

(⁴⁸) Decreto n. 5.978, de 18 de abril de 1906. Concede ao engenheiro Percival Tarquhar autorização para executar as obras de melhoramentos do porto de Belém, no Estado do Pará (*Diário Official n. 104, de 8 de maio do mesmo anno*).

(⁴⁹) Decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906. Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da estrada de ferro D. Thereza Christina e á construcção das obras de melhoramentos do porto de Massiambú no Estado de Santa Catharina. (*Diário Official n. 22, de 22 de setembro de 1906*).

(⁵⁰) Decreto n. 6.192, de 23 de outubro de 1906. Concede á *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, Limited*, os favores constantes do decreto n. 5.616, de 22 de agosto de 1905, e das outras providencias (*Diário Official n. 249, de 27 do mesmo mez e anno*).

	Ouro	Papel
do-se na tabella em logar de «Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul», o seguinte: Companhia de Navegação Rio de Janeiro, vencimentos do fiscal, 3:600\$000. Companhia de Navegação São João da Barra e Campos, vencimentos do fiscal, 3:600\$000. Companhia de Navegação Esperança Marítima, vencimentos do fiscal, 3:600\$000.		
Na rubrica — Navegação, consignação dos rios S. Francisco e das Velhas — eliminadas as palavras «e das Velhas», 3:600\$000.....	3:600\$000	851:235\$000
15. ^a <i>Observatorio do Rio de Janeiro</i> : Augmentada de 9:000\$, sendo 3:000\$ na consignação — Material, etc. — e 6:000\$ na subconsignação — Aquisição e concerto, etc. — que fica assim redigida : — Aquisição, concerto de instrumentos e sua installação, custeio da officina e trabalhos de geodynamica, 30.000\$000.....	107:600\$000
16. ^a <i>Repartições e logares extinctos</i> : Eliminado um 2º official, por ter sido aproveitado para preencher uma vaga de 3º official da Secretaria da Industria e Viação, e reduzida a verba de 4:000\$. Augmentada de 4:320\$, por força do decreto n. 1.555, de 13 de novembro de 1906 ^(*)	42:680\$000
17. ^a <i>Eventuaes</i>	150:000\$000

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A despende :

- a) 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional ;
- b) até 60:000\$ para animação da industria da seda, sendo : 5:000\$ em premios, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter, pelo menos, 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 45:000\$ para auxiliar as duas

(*) Vide nota n. 4 desta lei.

prin eiras fabricas que empregarem, na fiação, unicamente casulos de produção nacional.

O Presidente da Republica, no regulamento que expedir para execução da lei, estabelecerá o modo e os meios de prova para o reconhecimento da concessão dos premios ;

c) até 50:000\$ para auxiliar o trabalho da civilização dos indios, por meio de subvenções e fornecimento de material ;

d) até 250:000\$ para estudos geologicos, pesquisas e exploração de minas no territorio da Republica, de accordo com as instruções que para este fim baixar o Governo ;

e) até 1.000:000\$ para promover na capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, no anno de 1908, abrindo para isso os creditos necessarios.

O Presidente da Republica entrará em accordo com os governadores ou presidentes dos Estados e o Prefeito do Districto Federal para a realização de exposições regionaes como preparatorias da nacional, podendo auxiliar os Estados, que o requisitarem, com a quantia que julgar conveniente ;

f) a quantia de 17:500\$ para pagamento do material encomendado por conta do Estado do Maranhão e destinado á linha telegraphica, em construcção, do Engenho Central (Maranhão) a Boa Vista (Goyaz) ;

g) até á importancia de 150:000\$ para aquisição de um novo bateião a vapor destinado ao transporte de material dragado no porto do Recife, abrindo para isso o necessario credito ;

h) 60:000\$ para o lançamento de um trilho intercalar da bitola de um metro entre as estações da Parahyba do Sul e Entre Rios, na Estrada de Ferro Central do Brazil ;

i) até á quantia de 50:000\$, com a aquisição de um rebocador destinado ao serviço dos melhoramentos do porto da Bahia ;

j) até 600:000\$ para mandar fazer estudos e promover melhoramentos dos rios navegaveis do paiz ;

k) até 1.000:000\$, papel, para auxiliar as cooperativas de credito agricola, que se organizarem de accordo com a lei, sobre as bases seguintes :

1ª, o auxilio não excederá de 50:000\$ a cada cooperativa, salvo tratando-se de uma união ou federação de mais de tres cooperativas ou syndicatos agricolas, podendo neste caso elevar-se até 200:000\$000 ;

2ª, o prazo do emprestimo não excederá de 24 mezes, o juro será de 5 % e o contracto será feito por escriptura publica, com isenção de sello e quaesquer direitos federaes ;

3ª, serão preferidas as cooperativas de credito que forem organizadas sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados ;

4ª, nos Estados em que houver banco do credito agricola, que se proponha, pelos seus estatutos, a operar em emprestimos a favor dos syndicatos e cooperativas agricolas, o Governo poderá distribuir o auxilio por intermedio do banco, com o qual contractará directamente, devendo, neste caso, o juro ser de 4 %, não excedendo de 50 % do capital realizado a importancia total do auxilio.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará as operações de credito que forem necessarias para dar execução a este artigo, podendo omitir apolices de juro até 5 %.

II. A entrar em accordo, na vigencia desta lei :

a) com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admitir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio ;

b) com as empresas de estradas de ferro, concedidas pela União, e que gozam de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do protoleo pelo alcool, na illuminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo poderá o Presidente da Republica admitir que figure a compra das lampadas nas contas do custeio ;

c) com as empresas particulares de linhas telegraphicas e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas telegraphicas federaes, de modo a harmonizar as taxas daquellas com as destas ;

d) com o Estado do Rio Grande do Sul, para a cessão á União das linhas telegraphicas de sua propriedade ;

e) com o governo do Estado de S. Paulo, para que a este seja facilitado realizar a construcção de trapiches nos portos do litoral norte e reconstruir o caes da Prainha em Ubatuba, visando facilitar á navegacão de cabotagem os meios commodos para carga e descarga das embarcações ;

f) com os governos dos Estados e dos municipios, para o extermínio dos gafanhotos, para construcção e conservacão de açudes, abertura de pozos e applicação de outras medidas tendentes a pre-munir os effeitos da secca, podendo para tal fim realizar as necessarias operações de credito ;

g) com a *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*, afim de incluir no contracto feito com a mesma as modificações que julgar necessarias a melhorar o serviço a seu cargo, fazendo para isso as necessarias operações de credito ;

h) com a *Amazon Telegraph Company* para o fim de ser prolongada a respectiva linha de Cametá a Alcobaca, passando por Baião e Mocauba e correndo a despeza necessaria pela verba do art. 34, rubrica 4^a — Telegraphos.

III. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição, nas estradas de ferro federaes, dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcool.

IV. A estabelecer por meio de accordos directos o serviço de permuta de encomendas postaes do Correio Brasileiro com o dos Estados Unidos da America do Norte e, bem assim, com o de qualquer outro paiz que faça parte da União Postal Universal.

§ 1.º Para supprir a falta de funcionarios do quadro, indispensaveis ao desempenho do serviço, serão nomeados outros em commissão, observadas as disposições do regulamento approvedo pelo decreto n. 2.220, de 10 de fevereiro de 1896 ⁽⁸²⁾.

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes as que devam ser consideradas de permutas, adquirindo por aluguel armazens apropriados, quando nas sedes daquellas repartições não houver espaco sufficiente.

V. A fazer as operações de credito necessarias para execução do serviço a que se refere o numero antecedente.

(82) Regulamento dos correios (Col. das Leis, pag. 157).

VI. A prolongar até ás minas de manganez do kilometre 501, ramal de Ouro Preto, o alargamento já realizado até Gagé, podendo despende até á quantia de 300:000\$000.

VII. A construir edificios para Correios e Telegraphos nas capitães dos Estados da Bahia e S. Paulo e em Porto Alegre, abrindo para isso os necessarios creditos, podendo entrar em accordo com os respectivos governos, mediante permuta com proprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

VIII. A fazer, em conjuncto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias á melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal, incluídas as ilhas de Paquetá e Governador, realizando as aquisições e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 ⁽⁸³⁾.

IX. A realizar os melhoramentos do porto de Cabo Frio, podendo despende a quantia necessaria, de accordo com o orçamento e os estudos feitos, e cobrar as taxas estabelecidas na lei e concessões em vigor.

X. A abrir o necessario credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, no corrente exercicio, enquanto não fôr entregue ao respectivo arrendatario (Decreto de 18 de abril de 1906 ⁽⁸⁴⁾).

XI. A reorganizar o serviço de melhoramentos dos portos da Republica, de açudes e irrigação do Ceará, abrindo os necessarios creditos e podendo distribuir as verbas respectivas, de accordo com as tabellas que forem organizadas.

XII. A adeantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$, aos actuaes funcionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construir, em Bello Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes:

a) o adeantamento será feito a cada funcionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 % sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construção do predio; a segunda, de 40 % quando estiver em meio; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo;

b) as casas só poderão ser construídas em terreno de plena propriedade do funcionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnização do adeantamento feito;

(⁸³) Art. 22 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904:

« Na organização do serviço de abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do orçamento da Industria, Viação e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2.794, de 13 de janeiro de 1893, e 3.056, de 24 de outubro do mesmo anno; tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º, paragrapho unico, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. (As disposições referidas nesta nota veem transcriptas ás notas ns. 23 e 24 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.)

(⁸⁴) Vide nota n. 49 a esta lei.

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adiantamento feito ;

d) a indemnização dos adiantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 %, sob o total dos adiantamentos feitos ao funcionarios, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio ;

e) no caso de fallecimento do funcionario, antes de terminado o pagamento da indemnização, será permittido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na fórma estabelecida nesta lei, afim de se tornarem afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda lôr devido.

Tabella relativa ao adiantamento aos actuaes funcionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Bello Horizonte

Typo das casas	Preço	Desconto annual	Desconto m usal	Duração do pagamento	Categoria dos funcionarios	Vencimentos dos funcionarios	Numero de funcionarios
	3:000\$	300\$	25\$000	10 annos	Servente de 2ª.....	540\$	1
					» » 1ª.....	1:200\$	7
					Distribuidores.....	1:100\$	8
					Continuo.....	1:200\$	1
					Carteiros de 3ª.....	1:100\$	6
					Praticantes de 2ª.....	1:100\$	10
II	5:000\$	500\$	41\$000	10 annos	Carteiros de 2ª.....	2:200\$	12
					» » 1ª.....	2:40\$	6
					Praticantes de 1ª.....	2:200\$	10
					Amanuenses.....	2:600\$	8
III	8:000\$	800\$	66\$000	10 annos	Porteiro.....	3.000\$	2
					Fiel.....	3:600\$	1
					3ª officinas.....	3:600\$	1
					2ª ».....	4:500\$	4
					1ª ».....	5:400\$	8
IV	10:000\$	1.000\$	83\$333	10 annos	Chetes de secção.....	6:000\$	2
					Thesoureiro.....	7:000\$	1
					Contador.....	7:200\$	1
V	12.000\$	1.200\$	100\$000	10 annos	Administrador.....	10:500\$	1
Total ..	489:000\$	48:900\$	4:074\$000	10 annos	—	—	90

XIII. A promover :

a) por meios os mais expeditos o levantamento da carta geral da Republica, abrindo para esse fim os necessarios creditos e entrando em accordo com os governos dos Estados que tiverem serviço dessa natureza já realizado ;

b) o povoamento do solo, mediante accordo com os governos estaduais e empresas de estrada de ferro e de navegação fluvial e companhias particulares ou simples proprietarios, pelo regimen que melhor convier a cada caso, podendo desapropriar os terrenos particulares que foram indispensaveis á fundação de nucleos coloniaes, de conformidade com as leis que regem a materia, e para as respectivas despesas, abrir creditos até a quantia de 6.000:000\$000 ;

c) o consumo do carvão nacional na Estrada do Ferro Central do Brazil ou em outras estradas e serviços federaes, mediante accordo com as respectivas administrações.

XIV. A subvencionar :

a) com 500:000\$ annuaes, no maximo, á companhia de navegação que estabelecer carreira regular entre o Brazil e o Japão, com o intuito de desenvolver as relações commerciaes entre os dous paizes e o transporte de immigrants ;

b) com a quantia de 60:000\$, por anno, á companhia ou pessoa que fizer a navegação regular do rio Ibicuyh até Caceque, servindo os portos de S. Borja, Itaqui e Uruguayana, com dous vapores e as chatas necessarias ao transporte de cargas, obrigando-se ao cumprimento das condições estabelecidas pelo Governo Federal ;

c) a companhia que se propuzer a fazer o serviço de navegação costeira do sul do Estado da Bahia, nas mesmas condições do contracto celebrado com a empresa que faz o serviço de navegação costeira do Maranhão.

XV. A pagar :

a) á viuva do Dr. Antonio José de Sampaio a quantia de 25:000\$, como indemnização dos serviços prestados ao paiz por seu marido, sem direíto, em qualquer tempo, de haver da União indemnização alguma pelos machinismos, apparelho e quaesquer melhoramentos que o fallecido houver introduzido nas fazendas arrendadas ;

b) á viuva, á filha solteira e aos filhos menores do Dr. Manoel Martins Torres a quantia de 30:000\$, em remuneração de serviços prestados pelo mesmo finado como arbitro do Governo da Republica, em diversos arbitramentos processados perante o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

XVI. A terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XVII. A realizar os melhoramentos de que carece o porto de Cananéa, no Estado de S. Paulo, inclusive a sua dragagem, abrindo para esse fim o credito necessario.

XVIII. A abrir os creditos necessarios :

a) para fazer estudos para a substituição da tracção a vapor pela electrica, no serviço de suburbios da Estrada de Ferro Central do Brazil e a realizar essa transformação, caso julgue conveniente ;

b) para, entrando em accordo com o governo do Estado de Minas Geraes, construir um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil,

que parta da estação de Sabará, adquirindo os trabalhos já executados e continuando a construção até á cidade de Ferros, de conformidade com o que determina a letra *b* do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ⁽⁵⁵⁾;

c) até 50:000\$ para a reparação, concerto, adaptação, mobiliario e utensilios da parte do edificio occupado pela Caixa de Amortização, afim de dar desenvolvimento ao serviço do Correio na Administração desta Capital;

d) para dragagem do porto de Paranaguá, de accôrdo com os estudos do capitão de corveta, senador Indio do Brazil;

e) para pagamento das gratificações que foram arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento ou entrega das estradas de ferro encampadas ou arrendadas.

XIX. A applicar para a construção das linhas ferreas que servem á ligação geral entre os Estados o regimen da lei n. 1.123, de 15 de dezembro de 1903 ⁽⁵⁶⁾, ou outros que não importem onus maiores para o Thesouro.

XX. A mandar organizar as bases doCodigo Rural e Florestal e dos de Mineração e Aguas da Republica, submettendo-as á approvação do Congresso em sua proxima sessão, e, bem assim, o cadastro das estradas em trafego no paiz e dos rios e quedas de agua susceptiveis de applicação a fins de utilidade publica, abrindo para isso os necessarios creditos.

XXI. A mandar fazer os estudos necessarios :

a) para prolongamento da Estrada de Ferro do Estado da Parahyba do Norte, trecho da Alagôa Grande a Areia, podendo despende até a quantia de 20:000\$000;

b) para proceder á construção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter strategico, pelo Ministerio da Viação, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do exercito, abrindo para isso os creditos necessarios.

XXII. A auxiliar a fundação de coudelarias, nos pontos do territorio nacional que julgar mais convenientes a esse fim, podendo abrir creditos até a importancia de 100:000\$000.

XXIII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a Revista do Club de Engenharia, durante o anno de 1907, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903 ⁽⁵⁷⁾.

⁽⁵⁵⁾ Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

XVII — letra *b* — a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo da divisão provisoria, sujeita á directoria da estrada, enquanto o Governo não julgar necessaria a criação de commissões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concorrência publica (*Aculso*, pag. 27).

⁽⁵⁶⁾ Lei n. 1.123, de 15 de dezembro de 1903.

A summula desta lei vem transcripta á nota n. 21 á lei n. 1453, de 1905.

⁽⁵⁷⁾ Lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903. Autoriza a abertura do credito preciso para a impressão gratuita, na Imprensa Nacional, da «Revista do Club de Engenharia» (*Diario Official* n. 244, de 18 do mesmo mez e anno).

XXIV. A despender até a quantia de 4.000:000\$, ouro, podendo abrir os necesarios creditos ou fazer as precisas operações do credito, para desenvolver, nos paizes estrangeiros, o consumo dos diversos productos agricolas brasileiros, estabelecendo premios e subvenções.

§ 1.º As subvenções serão principalmente concedidas ás empozras e aos particulares que :

a) nas localidades, onde já existam casas que negociem em café em grão, estabeleçam, por sua conta, torrefacções onde o café moido seja vendido a retalho ou já preparado como nos *cafés* desta Capital ;

b) nessas localidades ou nas suas proximidades estabeleçam casas onde seja o café vendido moido ou já preparado, mas sendo comprado nas torrefacções mencionadas na letra a ;

c) nas localidades onde não existam casas que negociem nesse producto, especialmente nos pequenos povoados, estabeleçam essas casas, tendo ao lado pequenas torrefacções, onde seja o café vendido, já moido ou preparado.

§ 2.º Com relação aos outros productos, o Governo procurará applicar o mesmo systema de subvenção, fazendo com que nas casas mencionadas no § 1.º existam sempre em exposição amostras, que lhes foram remetidas pelo Governo ou pelas particulares, de outros productos de facil acondicionamento como o matte, o cacáo, assucar, fumo e seus preparados, etc., acompanhadas de breves noticias sobre a procedencia, preço e outras informações que facilitem o seu consumo.

§ 3.º Os premios serão concedidos como estímulo a essas mesmas empozras ou particulares que, no fim de cada semestre (junho e dezembro) e á vista dos resultados obtidos quanto á venda, mostrem, a juizo do Governo, ter empregado, realmente, actividade e esforços para o desenvolvimento do consumo de qualquer dos productos.

§ 4.º O Governo, nas instruções que expedir, estabelecerá as regras geraes para a concessão das subvenções e premios, fixará, si fôr possível, os preços maximos por que os productos serão vendidos nos diversos paizes pelas casas subvencionadas e estabelecerá o modo de fiscalização junto a essas casas.

§ 5.º Além da condição essencial de que todos os productos sejam preparados e vendidos sem nenhuma mistura, as casas subvencionadas assignalarão, por todos os modos e de maneira bem visivel, a procedencia do producto como do Brazil o, sempre que fôr possível, de que Estado. O cumprimento exacto da primeira condição e a maneira intelligente e eficaz com que fôr realizada a ultima serão tidos em conta pelo Governo para a concessão dos premios que, em taes casos, devem ser sempre os de maior valor fixados para cada especie de producto.

§ 6.º Junto aos consulados brasileiros, nas zonas dos diversos paizes onde o Governo julgue dever iniciar e manter este modo de propaganda para o desenvolvimento do consumo dos productos agricolas brasileiros, poderá ser creada, sob a direcção dos respectivos consules uma simples secção de fiscalização com um ou mais fiscaes, incumbindo aos consules enviar, no fim de cada semestre, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um relatório circunstanciado sobre os estabelecimentos subvencionados, o seu desenvolvimento e condições capazes de satisfazer o fim que se tem em vista.

Junto a esse relatório virão todos os apresentados pelos fiscaes no correr do semestre.

§ 7.º Além dos meios indicados nos paragraphos anteriores, o Governo poderá applicar outros, sempre de caracter commercial, como

conceder, no maximo, até 20 % de redução nas taxas de importação para os productos sem similares no Brazil e provenientes de paizes que, por accordos ou convenios commerciaes, de prazo não inferior a tres annos, concedam nas respectivas tarifas isenção ou reduções convenientes aos productos brasileiros.

§ 8.º O Governo poderá organizar um serviço regular de propaganda das riquezas mineraes, sobretudo pelo reconhecimento das indicações technicas das jazidas, podendo, si julgar conveniente, subvencionar empresas idoneas que queiram fazer esse serviço.

XXV. A revêr :

a) em beneficio da lavoura de canna a concessão dos engenhos centraes de fabricar assucar de Iguape, Rio Fundo, Cotegipe e Condo, no Estado da Bahia, para o fim de regularizar o seu funcionamento, podendo, no caso de não conseguir a restauração das fabricas necessaria á defeza e salvação da lavoura das respectivas zonas, rescindir o contracto sem prejuizo para a União do reembolso das quantias adeantadas pelo Governo a titulo de garantia de juros, credito determinado no decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890 ⁽⁵⁸⁾;

b) o actual contracto do Lloyd Brasileiro de modo a melhorar o desenvolver os serviços a cargo dessa empresa, sem maiores onus annuaes para o Thesouro, continuando em vigor o art. 18 da lei n. 1.145, de 21 de dezembro de 1903 ⁽⁵⁹⁾;

c) os contractos da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil e da Companhia Alto Tocantins introduzindo as modificações que julgar convenientes nos respectivos traçados, de modo a satisfazerem melhor aos interesses nacionaes, alterando, caso seja necessario, os onus reciprocos e os respectivos prazos.

XXVI. A mandar construir :

a) no ponto mais conveniente do rio S. Francisco, uma ponte metallica, que torne praticavel em qualquer época do anno a transposição do mesmo rio pelas correntes commerciaes, que dos Estados de Goyaz, Piahy e Pernambuco se dirigem para o da Bahia e outros do norte, abrindo o credito preciso, si não conseguir levar ávante um tal empreendimento mediante concessão a empresa particular ;

b) uma ponte sobre o rio Parnahyba, que facilite as communicações entre os municipios do Triangulo Mineiro e as do sul do Estado de Goyaz, polondo para esse fim despende até a quantia de 300:000\$000.

⁽⁵⁸⁾ Decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890. Renova a concessão feita á companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, para os dous engenhos centraes, Iguape e Rio Fundo, no Estado da Bahia (*Col. das Leis*, pag. 4781).

⁽⁵⁹⁾ Art. 18 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : O Governo mandará proceder, sem onus para o Thesouro, a um inquerito das condições em que se encontra a marinha mercante nacional, levando em conta o que exige o desenvolvimento das estações commerciaes, maritimas e fluvias entre os differentes Estados da Republica, e, publicado os resultados do inquerito, proporá ao Congresso, em sua proxima sessão, o conjunto de medidas que se verificar serem necessarias para conseguir a intensificação e o barateamento do transporte, para a navigação, no territorio nacional (*Leis*, pag. 51).

XXVII. A reformar :

a) a Repartição de Estatística e a promover a conclusão dos trabalhos do recenseamento de 1900, abrindo para isso os necessarios creditos ;

b) o Jardim Botânico do Rio de Janeiro e o Observatorio do Rio de Janeiro, dando-lhes a organização que fôr mais conveniente, de modo a poderem prestar melhores serviços á agricultura e estabelecer-se com o maior desenvolvimento possivel o serviço meteorologico agricola, sob a direcção do Observatorio, abrindo, para isso, os creditos necessarios ;

c) o serviço de fiscalisação das estradas de ferro e das vias maritimas e fluviacs, abrindo os necessarios creditos e podendo distribuir as verbas respectivas, de accordo com as tabellas que forem organizadas.

XXVIII. A mandar proseguir as obras interrompidas para o revestimento das margens e barragem do *vallo grande* de Iguape, de accordo com os estudos feitos pelos engenheiros Sergio Saboia, Martinho de Moraes e Carlos Greenhalgh, com as modificações que as circunstancias determinarem, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XXIX. A mandar proceder aos estudos necessarios á construcção de um porto perfectamente abrigado, para navios de grande calado, que sirva ao commercio da capital do Ceará, podendo abrir para este fim o necessario credito até a quantia de 50.000\$000.

XXX. A renovar por cinco annos, com quem melhores vantagens offerecer, os contractos de navegação entre os portos de Florianopolis (Colonia no Piahy) ao da Tutoya, nos termos dos decretos ns. 4.580 e 5.060, de 6 de outubro de 1902 e 1 de dezembro de 1903⁽⁶⁹⁾, podendo, caso julgue necessario, augmentar a verba destinada a esse serviço para mais duas viagens redondas mensaes, entre Therezina e a cidade de Parnahyba.

XXXI. A conceder á viuva do professor F. M. Draennert o auxilio de 15.000\$ para a impressão do Manual W. A. Henry, *Feed and feedings* (Forragens e nutrição), traduzido pelo referido professor, obrigando-se a mesma viuva a entregar metade da edição que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de ser distribuida do modo o mais conveniente.

XXXII. A permittir á Companhia *Leopoldina Railway* o prolongamento de sua linha do S. Francisco Xavier ao caés em construcção na Capital Federal, mediante os onus e condições que entender convenientes ao interesse publico, taes como, redução geral das tarifas, ligação da linha do Norte com a de Nitheroy a Miracema, e sujeitando-se á situação, á localidade e ás condições do trafego e outros onus exigidos pela administração do caés.

Art. 36. Continuam em vigor o n. X e a lettra *b* do n. XI do art. 15 (para construcção de estradas de rodagem, ligando capitacs ou cidades de população não inferior a 10.000 habitantes, situadas em

⁽⁶⁹⁾ Decreto n. 4.580, de 6 de outubro de 1902 — Approva as clausulas para o contracto da navegação a vapor do Rio Parnahyba (*Col. das Leis*, pag. 471).

Decreto n. 5060, de 1 de dezembro de 1903 — Autoriza a alteração do contracto com a companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço de navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutoya (*Diário Official* n. 284, de 5 do mesmo mez e anno).

Estados diferentes) ⁽⁶¹⁾, o art. 17, assim modificado no n. XX o traçado da linha a construir: em vez do — da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte — diga-se « do ponto mais conveniente da bitola de um metro a Bello Horizonte », 19, 21, 22 e 23 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 ⁽⁶²⁾, e o

⁽⁶¹⁾ Art. 15 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905: E' o Presidente da Republica autorizado:

X. A conceder até 100:000\$ ao syndicato agrícola do Estado de Pernambuco, que requerer auxilio para a fundação de uma estação agronomica com todos os aperfeiçoamentos modernos, nos termos do art. 17 da lei n. 1.445, de 31 de dezembro de 1903.

XI. A abrir os necessarios creditos:

b) para a construcção de estradas de rodagem, que liguem entre si as capitães de quaesquer Estados, observadas as seguintes regras:

1^a, as estradas terão, no minimo, 7 metros de largura e 30 metros de raio nas curvas; a sua declividade maxima será de 8 %;

2^a, o leito e as obras de arte devem ser calculados para supportar o peso de 14.000 kilogrammas repartido por quatro rodas;

3^a, a iniciativa da construcção dessas estradas pôde ser do Governo Federal, dos Governos estadoaes e municipaes e até mesmo de simples particulares, que, independentemente de qualquer formalidade por parte do Governo da União, emprehendam e levem a effeito taes committimentos;

4^a, o pagamento só se fará depois que as estradas estiverem concluidas de extremo a extremo e houverem sido submettidas ás necessarias medições e provas de resistencia, obtido previamente o compromisso formal, por parte dos Governos competentes, do que não deixarão estabelecer no leito dellas trilhos de qualquer natureza, canalisações aereas ou subterraneas, fios, barreiras, postes, construcções ou qualquer outra coisa que possa embaraçar a livre circulação, que tambem não poderá ser embarçada com a cobrança de pedagios, licença ou exhibição de quaesquer documentos;

5^a, o pagamento será limitado, qualquer que tenha sido o tempo da execução e a difficuldade das obras, á proporção do soldo e etapa de 100 soldados do exercito durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros de estrada e respectivas obras de arte, tudo completamente prompto;

6^a, os officiaes e soldados do exercito que forem commissiõnados para esse fim perceberão quantia igual ao soldo a que normalmente fizerem jus, mas, quantia que lhes será paga de uma só vez, depois que a estrada esteja completamente prompta e na proporção exacta marcada no n. 5, a saber: o soldo de 100 homens, officiaes ou soldados, durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros.

⁽⁶²⁾ Art. 17 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1903: Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, III, IV, XI (acrescentada a autorização para abrir o necessario credito até a quantia de 50:000\$), XII (reduzido a 45:000\$ o credito), XIII, XIV, XVI (estendidos os favores ás empresas que fazem a navegação fluvial dos Estados), XVIII, XX (excluidos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central do Pernambuco para Pesqueira, da Conde d'Eu e da de Porto Alegre a Uruguayana; o incluidos: os prolongamentos: 1^o, da Estrada de Ferro Central do Brazil, ramal de Santa Cruz a Ilacurussá; 2^o até a cidade de Diamantina e o ramal da estação de Alfredo Maia á cidade do Porto da Cachoeira, fazendo-se a ligação das duas grandes rédes, Estrada de Ferro Central do Brazil e Estrada de Ferro Victoria a Diamantina; na Estrada de Ferro Oeste de Minas, a ligação da linha de Lavras á Estrada de Ferro Central do Brazil pela forma que fór mais conveniente; a construcção do ramal de Lavras a Tres Corações; da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte; o ramal de S. Sebastião a

n. XXXVII do art. 22 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, ⁽⁶³⁾ sendo excluídos o parágrafo unico do n. XXVI e os ns. XXVII, XXX (supprimindo-se no parenthesis apposto ao n. XLII, as palavras « destinada a quantia de 30:000\$, a fim de ser entregue á Sociedade Paulista

D. Pedrito e o de Ijuhy, no Rio Grande do Sul; o ramal de Carnalhyba a Oliveira, na Estrada de Ferro de S. Francisco, na Bahia; a construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias; o prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas até o ponto inicial da estrada de ferro que do Triangulo Mineiro partir em direcção ao Estado de Goyaz (Companhia Alto Tocantins, cessionaria) e um ramal que, partindo do ponto mais conveniente do referido prolongamento, vá á cidade de Catalão, bem assim a construção de uma estrada de ferro da cidade de Uberaba á do Prata, podendo abrir os credits necessarios) XXIII (podendo o prazo ser ampliado até 60 annos, quando o arrendatario se obrigar a construir prolongamentos e ramaes de utilidade publica, destinados ao desenvolvimento economico das regiões interessadas), XXIV, XV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVIII (na parte referente á Estrada de Ferro de Guaratiba por tracção a vapor ou electrica), XL, XLI (acrescentando á letra — c — *in-fine* deste numero: bem como os estudos que forem necessarios em outros portos): XLII (acrescentando, depois da palavra — propaganda — as seguintes: productos agricolas, industriaes e extractivos, destinada a quantia de 30:000\$, a fim de ser entregue á Sociedade Paulista de Agricultura como auxilio para exhibição e propaganda, na proxima exposição de Milão, dos cafes e cacão do Brazil; e a que julgar conveniente para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro): do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903; as dos arts. 21 e 22 da mesma lei e as dos ns. VIII, XXII e XLIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e os ns. V e XI (ampliada a autorizaçào em relação aos demais rios do mesmo Estado) do art. 14 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1901, podendo o Governo abrir credits necessarios para occorrer ás despezas respectivas.

Art. 19. da mesma lei: A's empresas de electricidade, gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica, poderá o Presidente da Republica conceder isençào de direitos aduaneiros, direito de desapropriação dos terrenos e bençitorias indispensaveis ás installações e execuçào dos respectivos servicos e demais favores tambem comprehendidos no art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 21. E' o Presidente da Republica autorizado a innovar o contracto com a Empresa Fluvial de Navegaçào do Baixo S. Francisco, a que se refere o decreto n. 5.085, de 22 de dezembro de 1903.

Art. 22. O producto resultante da applicaçào das multas regulametaes aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas continuará a ser recolhido á Caixa de Soccorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associaçào beneficente.

Art. 23. Ficam e'feito o disposto no art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento approved pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 (*Avulso, pags. 66 a 69*).

⁽⁶³⁾ Art. 22 da lei n. 952, de 29 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

XXXVII. a promover o melhoramento dos servicos de exgottos e illuminaçào, de maneira a satisfazer as exigencias sanitarias e a commodidade publica, sem novos onus para o Theouro e para o contribuinte (*Avulso, pag. 39*).

de Agricultura, como auxilio para exhibição e propaganda na proxima exposição de Milão dos cafés e cacáus do Brazil», e accrescentando-se depois de — Rio de Janeiro — as palavras — e pela Associação Commercial da Bahia e de outros Estados) do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 ⁽⁶¹⁾.

Art. 37. Na autorização constante do n. XIII do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 ⁽⁶²⁾, se comprehende a faculdade de incluir no novo contracto, que poderá ser feito por cinco annos, as condições que julgar necessarias em beneficio da navegação costeira e da fiscalização do serviço, podendo estabelecer, além das escalas indicadas, outras que entender convenientes e elevar a subvenção proporcionalmente ao serviço augmentado.

Art. 38. Os agentes dos Correios de 2^a, 3^a e 4^a classes, para terem posse e exercicio, são obrigados a prestar uma caução correspondente a um anno dos seus vencimentos ou gratificações, conforme a classe, na thesouraria das respectivas administrações postaes e sub-administrações, podendo essa caução ser prestada tambem em caderneta da Caixa Economica Federal.

Art. 39. Os agentes do Correio poderão retirar dos saldos mensaes a importancia dos seus vencimentos do mez, bem como a dos funcionarios sujeitos á sua agencia, uma vez que a importancia desses vencimentos seja inferior á sua fiança.

Art. 40. Ficam sem effeito o disposto no art. 29 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 ⁽⁶³⁾, e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento approved pelo decreto n. 2.330, de 10 de fevereiro de 1896 ⁽⁶⁴⁾.

Art. 41. As concessões relativas ao trafego de automoveis industriaes serão equiparadas ás de linhas ferr.as. cuja legislação regerá a especie de que se trata (linhas de automoveis industriaes) em tudo quanto lhe fór applicavel.

XXXIII. A, salvo os direitos de terceiros :

a) conceder privilegio, a quem melhores vantagens offerecer, por prazo nunca superior a 90 annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que ligue o porto de Cubatão, na bahia de S. Francisco, Estado de Santa Catharina; á Republica do Paraguay, mediante outros favores (que não garantia de juros ou subvenção kilometrica) constantes do regulamento approved pelo decreto n. 5.561,

⁽⁶¹⁾ Os ns. XVI e seu paragrapho unico, XXVII, XXX e XLII do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, veem transcriptos ás notas 13 e 14 appostas á lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 (*Avulso*, pags. 34 a 35).

⁽⁶²⁾ Art. 17, n. XIII, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: Transcripto á nota n. 11 apposta á lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 (*Avulso*, pag. 33).

⁽⁶³⁾ Art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1896: Este artigo acha-se transcripto á nota n. 39, apposta á lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 69).

⁽⁶⁴⁾ Transcripto á nota n. 15, apposta á lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 44).

de 28 de fevereiro de 1874, e das clausulas approvadas pelo decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880 ⁽⁶⁸⁾;

b) contractar com o concessionario da estrada, a que se refere a *alinea a*, a construcção, no porto de Cubatão, de dôcas e armazens para carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as bases e com os favores e onus constantes do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 ⁽⁶⁹⁾.

Art. 42. Na execução de serviços deste Ministerio, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realisação do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adeantamento do novo exercicio não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo exercicio anterior se ache liquidada.

Art. 43. O producto resultante da applicação das multas regulamentares aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas continuará a ser recolhido á Caixa de Soccorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação beneficente.

Art. 44. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionais serão feitos mensal ou trimestralmente aos Correios creadores por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios no Banco do Brazil.

Art. 45. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, e com applicação da renda especial, a quantia de 42.442:849\$069, ouro, e a de 106.480:558\$337, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despesas da vida externa.....	18.550:448\$889	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3. Idem idem dos emprestimos internos de 1879 e 1897..	929:284\$000	8.264:400\$000
4. Idem da divida interna....	25.756:084\$000
5. Pensionistas.....	7.839:994\$612
6. Aposentados.....	2.752:191\$173

(68) Decreto n. 5.561, de 28 de fevereiro de 1874. Approva o regulamento para a boa execução dos decretos legislativos n. 641, de 26 de julho de 1852 e 2.430, de 24 de setembro de 1873 (concessão de estradas de ferro) (*Col. das Leis, pag. 151*).

Decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880. Approva as clausulas que devem regular as concessões de estradas de ferro goraes no Imperio (*Col. das Leis, pag. 922*).

(69) Decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869—Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dôcas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação (*Col. das Leis, pag. 189*).

Ouro

Papel

7. Thesouro Federal — Augmentada de 101:600\$, sendo : 12:000\$ para attender á elevação de vencimentos dos directores do Thesouro, de accôrdo com a lei n. 1.536, de 20 de outubro do corrente anno ⁽⁷⁰⁾ ; 15:600\$ destinados á elevação a 150\$ mensaes do salario dos serventes, cujo numero será de 22; 2:000\$ para aquisição de annuarios, revistas e livros sobre finanças para o gabinete do Ministro e 72:000\$ para despezas de conducção nos diversos ministerios.....	1.296:770\$000
8. Tribunal de Contas — Augmentada de 160:600\$, sendo : 155:800\$, pelo augmento de vencimento do pessoal, de accôrdo com as leis ns. 1.490, de 6 de agosto, e 1.526, de 6 de outubro do corrente anno ⁽⁷¹⁾ ; 4:800\$ para a elevação a 150\$ mensaes do salario dos serventes..	576:000\$000
9. Recebedoria da Capital Federal — Augmentada de 5:400\$ para a elevação a 150\$ dos salarios dos serventes.....	472:200\$000
10. Caixa de Amortização.....	200:000\$000	337:965\$000
11. Casa da Moeda.....	808:205\$000
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	1.913:080\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses — Augmentada de 2:000\$ para aquisição de armarios e estantes...	129:400\$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionais.....	75:840\$000

⁽⁷⁰⁾ Decreto n. 1.536, de 20 de outubro de 1906 —Fixa os vencimentos dos directores do Thesouro Federal (*Diario Official* n. 244, de 21 do mesmo mez e anno).

⁽⁷¹⁾ Decreto n. 1.490, de 6 de agosto de 1906 —Fixa os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do Ministerio Publico perante o mesmo Tribunal (*Diario Official* n. 182, de 8 do mesmo mez e anno).

	Ouro	Papel
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200\$000	
16. Delegacias Fiscaes — Equiparada a Delegacia Fiscal de Matto Grosso á do Paraná, de accôrdo com o decreto n. 1.481, de 13 de julho de 1906 (72).....	2.173:800\$000
17. Alfandegas — Augmentada de 244:125\$359, sendo : 231:275\$360 para serem, na Alfandega do Rio de Janeiro, substituidas pelas seguintes as tabellas do pessoal das capatazias, embarcações e serviços maritimos e nocturno :		
Pessoal das capatazias :		
1 apontador a 250: mensaes de gratificação	3:000\$000	
1 ajudante a 200\$ idem idem.....	2:400\$000	
17 ajudantes de thesouro a 200\$ idem idem.....	34:000\$000	
22 conferentes de 1ª classe a 234\$000.....	61:776\$000	
22 ditos de 2ª classe a 195\$000.....	51:180\$000	
1 encarregado da illuminação a 100\$ mensaes de gratificação.	1:200\$000	
1 dito da arrecadação a 150\$ idem idem....	1:800\$000	
40 auxiliares da portaria a 120\$ idem idem...	57:600\$000	
1 vigia geral a 5:500 dias.....	1:815\$000	
8 mandadores a 5\$500 idem.....	11:520\$000	
5 taoceiros a 5\$ idem..	8:250\$000	
40 arrumadores a 5\$ idem.....	66:000\$000	
70 abridores a 4\$500 idem	103:950\$000	
550 trabalhadores a 4:500 idem.....	816:750\$000	
20 marcadores a 3\$500 idem.....	23:100\$000	
1 encarregado do deposito de polvora da ilha do Boqueirão, gratificação mensal 50\$000.....	0:0\$000	
2 serventes idem idem idem 60\$000.....	1:440\$000	
1 1º machinista, gratificação mensal 400\$.	1:500\$000	
2 2ºs ditos a 9\$ diarios, sendo um em 300 dias e outro em 365 dias	5:985\$000	

(72) Leis n. 1.481, de 13 de julho de 1906 — Vide o decreto no *Diario Official* n. 163, de 17 do mesmo mez e anno.

	Ouro	Papel
2 ajudantes a 7\$200, sendo um em 300 dias e o outro em 365 dias	4:78\$000	
1 mandador a 6\$200 diários.....	2:046\$000	
2 foguistas a 5\$500 diários, sendo um em 300 dias e outro em 365 dias.....	3:657\$500	
25 encarregados a 4\$500 diários, sendo 20 em 300 dias e cinco em 365 dias.....	35:212\$500	
8 auxiliares a 4\$500 diários em 300 dias.....	40:800\$000	
	1.324:130\$000
343		
Pessoal das embarcações :		
1 encarregado da ilha Fiscal, soldo 4:000\$, gratificação 2:000\$ anuais.....	6:000\$000	
1 1º patrão, gratificação annual.....	3:200\$000	
10 2ºs patrões, idem idem 2:600\$000.....	26:000\$000	
1 1º maquinista, idem idem.....	3:200\$000	
6 2ºs maquinistas, idem idem 2:600\$000.....	15:600\$000	
9 foguistas, idem idem 1:600\$000.....	14:400\$000	
120 marinheiros, idem idem a 1:400\$000.....	168:000\$000	
	236:400\$000
118		
Gratificação ao pessoal destacado para o serviço marítimo o nocturno:		
1 sargento a 2\$ diários.....	1:095\$000	
6 guardas a 2\$ idem....	12:800\$000	
5 patrões a 2\$ idem....	10:500\$000	
5 maquinistas a 2\$ idem	10:500\$000	
5 foguistas a 1\$ idem....	5:225\$000	
120 marinheiros a 1\$ idem	120:800\$000	
	177:820\$000
193		
o 12:819,006, para serem substituídas pelas seguintes, as do pessoal das capatazias e das embarcações na Alfândega do Maranhão:		
Pessoal das capatazias:		
1 mandadores a 5\$, em 300 dias.....	4:500\$000	
2 conferentes a 4\$500, idem.....	2:700\$000	
2 vigias a 4\$500, idem....	2:700\$000	
2 maquinistas dos guindastes a 250\$ mensaes.....	6:000\$000	
50 trabalhadores a 4\$ diários.....	60:000\$000	
	75:000\$000

Ouro

Papel

Pessoal das embarcações :

4 patrões a 150\$ mensaes..	7:300\$
1 carpinteiro a 90\$ idem...	1:080\$
39 remadores a 100\$ idem..	46:800\$
1 mestre a 150\$ idem.....	1:800\$
1 machinista a 216\$80 idem	2:600\$
1 foguista a 100\$ idem.....	1:200\$
1 carvoeiro a 80\$ idem.....	900\$

..... 61:640\$000

48

Augmentada de 48:532\$ para ser, na Alfandega de Santos, elevada a 6\$ a diaria dos trabalhadores das capatazias, augmentado para 50 o numero de remadores, que ganharão 120\$ mensaes, elevadas de 2:000\$ as verbas de expediente e de 2:000\$ a de compra de moveis e de 4:032\$ a de diversas despesas; augmentada de 8:400\$ pela elevação da percentagem de 0,89 a 0,95% para a distribuição das quotas sobre a lotação de 14.000:000\$ na Alfandega da Bahia; de 2:100\$ para augmento de dous trabalhadores nas capatazias da Alfandega de Santa Catharina; de 700\$ para augmento do ordenado do guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre, ficando elevadas a 20 as quotas que lhe devem ser distribuidas e a 34 as do inspector, tudo de accordo com a lei n. 1.496, de 1 de setembro deste anno⁽⁷³⁾; augmentada de 800:000\$ para aquisição de lanchas a vapor para as Alfandegas do Maranhão e Rio Grande do Norte, tres barcas de registro, o cinco escaleres pequenos para Pernambuco, um rebocador de alto mar para Santa Catharina, e

(73) Lei n. 1.493, de 1 de setembro de 1906. — Vide o decreto no *Diario Official* n. 205, de 4 do mesmo mez e anno.

Ouro

Papel

respectivo pessoal e material; compra de um guindaste a vapor para Corumbá e indispensavel despeza com o material necessario para poder funcionar; compra de um guindaste e despeza indispensavel com o respectivo material para o seu funcionamento, para a Alfandega da Parahyba do Norte; para occorrer á despeza com a aquisição de um guindaste a vapor para a Alfandega do Rio Grande do Sul e respectivo custeio; compra de dous guindastes para a Alfandega do Natal, inclusive collocação dos mesmos, trilhos e augmento do trapiche; construção de armazens e de uma ponte para o serviço da Alfandega de Paranaguá; para a compra de uma lancha a vapor e reconstrução da ponte e dos armazens da Alfandega de Maceió, inclusive o custeio da mesma lancha; para os concertos de que carecem os predios onde funcionam as Alfandegas do Pará, Rio Grande do Norte, Maceió, Bahia, Espirito Santo, Corumbá, Rio Grande do Sul e Porto Alegre, e mais necessidades urgentes das Alfandegas, a juizo do Governo; diminuida de 40:000\$, sendo: 21:000\$ pela suppressão, na Alfandega de Manáos, dos logares de um mandador e seis trabalhadores; 19:000\$, pela lotação em 16.000:000\$ da renda da Alfandega de Pernambuco; elevada a 500 o numero de quotas na Alfandega de Porto Alegre; elevada de 0,70 % a

<p>0,80 % a razão sobre a lotação de 7.000:000\$, na Alfandega do Rio Grande do Sul; augmentada de 50:000\$ para o concerto da decã do Arsenal de Marinha do Estalo da Bahia; augmentada de 1:200\$ para fardamento dos patrões das embarcações da Alfandega do Recife; augmentada de 2:700\$ pela elevação, na Alfandega de Natal, a 90\$ da gratificação mensal do patrão e a 70\$ da dos marinheiros da embarcação; augmentada de 79:100\$ por ter sido elevada a 200\$ a gratificação annual para fardamento concedida aos comandantes, sargentos e guardas das alfandegas..</p>	<p>..... 11.220:298\$566</p>
<p>18. Mesas de Rendas e Collectorias — Augmentada de 73:700\$ para o Posto Fiscal do Içá, de accordo com o decreto n. 6.090, de 21 de julho de 1906; augmentada de 13:000\$ para o Posto Fiscal de Alegrete, no Rio Grande do Sul, creado pelo decreto n. 6.181, de 20 de outubro de 1906 ⁽⁷⁴⁾; augmentada de 20:000:000 para construção de edificio e armazens destinados ao funcionamento da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú; diminuida de 4:320\$ pela suppresão, na Mesa de Rendas de Penedo, de um patrão e quatro remadores.....</p>	<p>..... 3.402:380\$000</p>
<p>19. Empregados de repartições e logares extinctos.....</p>	<p>..... 48:459\$936</p>
<p>20. Fiscalisação e mais despezas dos impostos de consumo e de transporto</p>	<p>..... 2.419:600\$000</p>

(74) Decreto n. 6.181, de 20 de outubro de 1906—Vide o decreto no *Diario Oficial* n. 241, de 24 de outubro do mesmo mez e anno.

	Ouro	Papel
21. Comissão de 2 % aos vendedores de estampilhas.....		200:000\$000
22. Ajudas de custo.....		60:000\$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....		50:000\$000
24. Juros dos bilhetes do The-souro.....		480:000\$000
25. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....		650:000\$000
26. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....		9.000:000\$000
27. Idem diversos.....		50:000\$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....		100:000\$000
29. Comissões e corretagons.....	35:000\$000	20:000\$000
30. Despezas eventuaes.....	15:000\$000	150:000\$000
31. Reposições e restituções...	50:000\$000	450:000\$000
32. Exercícios fudos.....	100:000\$000	2.000:000\$000
33. Obras — Aumentada de 30:000\$ para conclusão do concerto do edificio da Alfandega de Aracajú e destinados 200:00\$ para inicio da construção do edificio da Alfandega do Maranhão.....		830:000\$000
34. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
35. Serviço de estatistica commercial, comprehendendo o serviço de estatistica inter-estadual, mediante a gratificação de 250\$ a um funcionario em cada Estado, augmentada para isto de 60:000\$000.....		330:000\$000
	<u>28.521:849\$069</u>	<u>83.691:818\$371</u>

Aplicação da renda especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....		4.200:000\$000
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	9.311:000\$000	8.400:000\$000
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	1.658:000\$000

	Ouro	Papel
4. Idem da amortização dos empréstimos internos....	3.030:000\$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos..	4.450:000\$000	3.530:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	13.921:000\$000	20.818:000\$000
	<hr/>	<hr/>

Art. 46. E' o Presidente da Republica autorizado :

1.º A abrir, no exercicio de 1907, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — Ajudas de custo — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 ⁽⁷⁵⁾. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

3.º A conceder o premio de 50\$ por tonelada, aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

5.º A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

6.º A augmentar para 24 o numero de guardas da Alfandega de Paranaguá.

7.º A ceder ao Governo do Estado da Bahia, mediante permuta, o predio em que funciona a Delegacia Fiscal e que é annexo ao palacio do governo e secretaria de Estado.

8.º A ceder ao Estado de Minas Geraes as terras denominadas Bairro Alto, no municipio de Campanha, para o fim de ser estabelecida uma colonia agricola.

9.º A fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publicos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e pagamento de juros da divida contrahida exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edificios.

10. A entregar á Mesa de Rendas alfandegada de S. Francisco, em Santa Catharina, logo que á Alfandega de Florianopolis seja fornecido o novo rebocador de alto mar, a lancha a vapor *Lauro Müller*.

11. A restituir ás Camaras Municipaes de Bom Jardim, no Rio de Janeiro, e Iguape, em S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, em Minas-Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1897, 1900 e 1902, pela importação do material

(75) Art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 : Acha-se transcripto á nota n. 42 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890⁽⁷⁶⁾, abrindo para isso os necessarios creditos.

12. A reorganizar o serviço fiscal de inflammaveis e explosivos, ficando prohibido o despacho sobre agua, tornando renda do Estado a que provém desse serviço nos trapiches alfandegados deste porto.

Art. 47. As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896⁽⁷⁷⁾.

(76) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890. A summula vem á nota n. 18 á lei da receita.

Art. 2.º Para os casos comprehendidos no § 1.º do artigo antecedente a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos inspectores das Alfandegas, mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2.º do citado artigo a isenção só poderá ter logar por despacho do Ministro da Fazenda, procedendo as formalidades do art. 6.º :

Paraphragho unico. Fóra destes casos nenhum despacho livre será permittido, ainda que para elle preceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionarios que houverem cumprido a ordem (*Coll. das Leis*, pag. 3.232.)

Art. 6.º Para o despacho livre, nos casos comprehendidos no § 2.º do art. 1.º, e a que se refere a 2.ª parte do art. 2.º, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda, directamente na Capital Federal e por intermedio das thesourarias nos Estados, juntando a petição:

1.º Relação dos objectos a despachar com designação do especies, quantidades, pesos ou medidas ;

2.º Certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os inspectores das thesourarias designarem para informar a petição, fazendo entre outras as seguintes declarações: que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades strictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição ; está comprehendido na Lei, Decreto ou contracto que regula a concessão, e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 8.º.

§ 1.º Com estas informações e com a opinião dos inspectores das Alfandegas, os inspectores das Thesourarias remetterão o processo ao Ministro da Fazenda, informando, á vista da matricula, minuciosa e circunstanciada-mente sobre todos os pontos acima mencionados.

§ 2.º O Ministro da Fazenda póde não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legais ; não permittindo, em caso algum, isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3.º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento sem que a empresa, companhia ou concessionario haja completado todas as formalidades da matricula a que se refere o art. 4.º (*Coll. das Leis*, pags. 3.233 e 3.234.)

(77) Art. 164 do Regulamento n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896: Este artigo acha-se transcripto na nota n. 54 á lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 79).

Art. 48. O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas fornecerá aos demais Ministerios os sellos officiaes para as respectivas correspondencias postaes e telegraphicas, debitando-lhes as devidas importancias, de accordo com as requisições feitas.

Art. 49. Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou installações, que já tenham recebido outras em annos anteriores, ficam sujeitos ao prévio exame instituido pelo Ministerio por onde correr a despeza de applicação que tem tido essas subvenções.

Art. 50. Enquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos Ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

Art. 51. Para o pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios das repartições arrecadadoras, pelo excesso das rendas sobre as lotações consignadas na lei serão abertos os necessarios creditos pelo Governo, submettendo-os ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas.

Art. 52. Os operarios e jornaleiros de todos os servicos publicos da União, sempre que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente seguinte áquelle em que o ponto for facultativo por ordem do Governo, receberão tambem o salario desse dia.

Art. 53. O Governo mandará imprimir gratuitamente na Imprensa Nacional, todos os relatorios, avulsos e outras publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, quando destinados á distribuição gratuita.

Art. 54. Ficam extensivas a todas as cidades da Republica, onde houver hospitaes de caridade e mesa de rendas alfandegada, as disposições contidas no capitulo XV e todos os seus artigos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 55. Ficam approvados os creditos, na somma de 249:499\$250, ouro, e 19.176:885\$711, papel, constantes da tabella A.

Art. 56. Ficam approvadas as tabellas, numeros e classificação dos funcionarios da Caixa de Conversão e dos da secção de cambios, que acompanham o regulamento autorizado pelo decreto n. 6.267, de 13 de dezembro do corrente anno.

Art. 57. No exercicio da presente lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 58. Continuam em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽⁷⁸⁾; as do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901⁽⁷⁹⁾; as do art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro

(78) Art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902. Este artigo acha-se transcripto na nota n. 51 a lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (Avalso, pag. 78).

(79) Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901. Acha-se transcripto na nota n. 52 á lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (Avalso pag. 78).

de 1903 (80), e as dos ns. 8, 9, 14 e 15 do art. 26 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (81).

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

(80) Art. 28 da lei n. 1.147, de 31 de dezembro de 1903. Transcripto á nota á lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1903 (*Arulso*, pag. 79).

(81) Art. 26 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905. É o Presidente da Republica autorizado:

8.º A equiparar a diaria do pessoal das capatazias da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul á que percebe o referido pessoal na Alfandega de Porto Alegre,

9.º A elevar de 40 a 50 o numero de guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, afim de ser convenientemente attendido o serviço de fiscalisação de cargas, descargas, baldeação, transitos e guarnições de navios nos portos das cidades do Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, abrindo para esse fim o necessario credito.

14. A subordinar o pagamento das folhas do pessoal das diversas repartições federaes, inclusive as secretarias dos tribunaes, á condição do fornecimento prévio e mensal de dados estatísticos, relativos ao respectivo serviço, de accordo com os modelos que forem determinados, podendo impôr multas, na importancia de um a cinco dias dos respectivos vencimentos, aos autores de informações erradas ou deficientes.

15. A permitir que o conselho fiscal da Caixa Economica do Porto Alegre despenda até a quantia de 200:000\$ para a aquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funcionamento da mesma caixa, correndo essa despesa por conta dos recursos proprios desse estabelecimento. (*Arulso*, pag. 76).

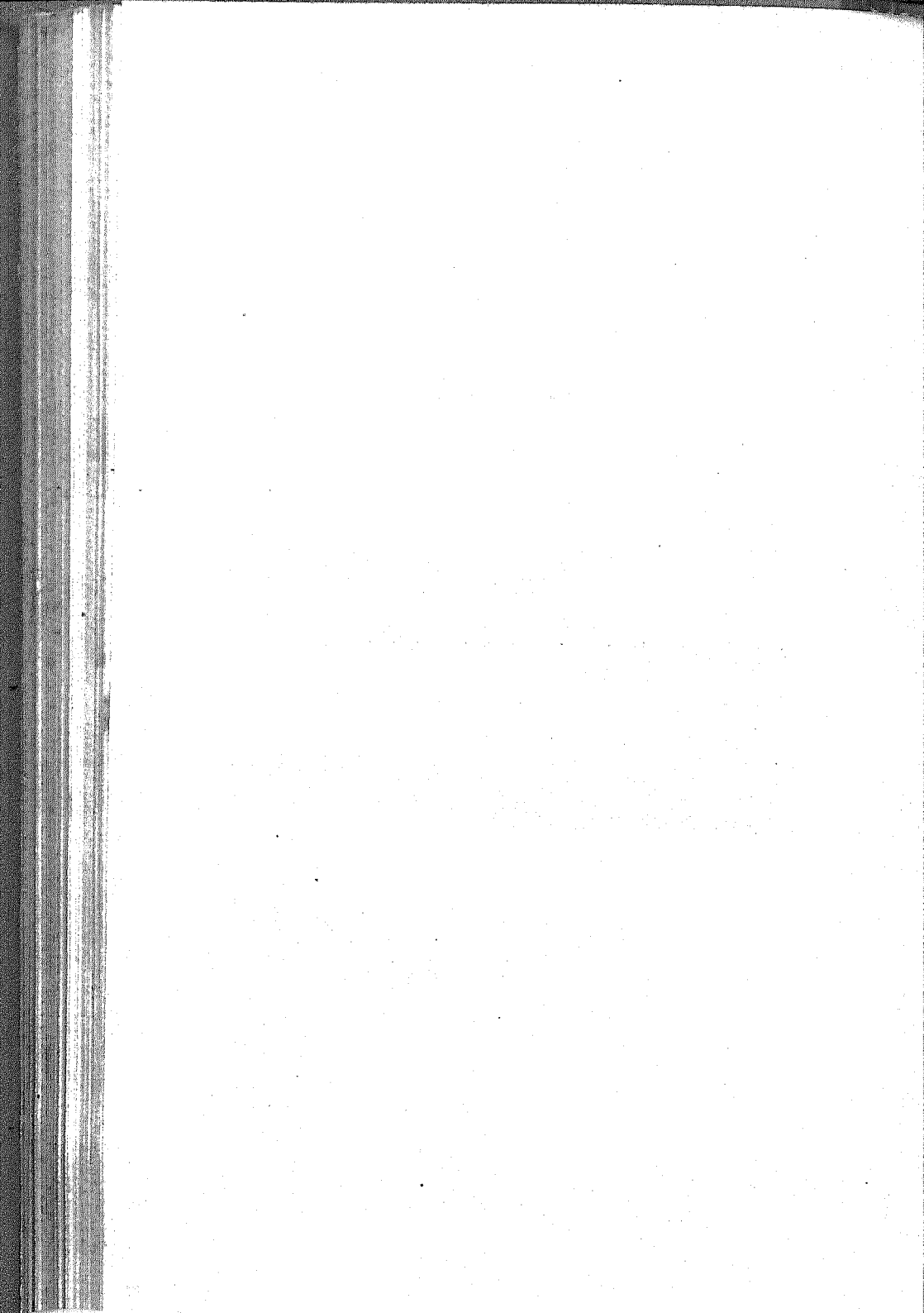


TABELLA — A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º § 6º e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 5423, de 9 de janeiro de 1905

PAPEL

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o pessoal e material do Lazareto de Tamandaré.....	30:000\$000
Decreto n. 5467, de 27 de fevereiro de 1905	
Abre o credito suplementar para occorrer ás despezas com a reforma da Justiça do Districto Federal.....	213:445\$700
Decreto n. 5478, de 13 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com as providencias necessarias á garantia da ordem e segurança publicas.....	191:000\$000
Decreto n. 5480, de 15 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para as obras de reconstrucção do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia.....	600:000\$000
Decreto n. 5533, de 22 de maio de 1905	
Abre o credito extraordinario para as despezas com a transferencia e installação de tribunaes, juizes e serventuarios de justiça.....	30:000\$000
Decreto n. 5569, de 26 de junho de 1905	
Abre o credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1905.....	800:000\$000
Decreto n. 5653, de 28 de agosto de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com a Prefeitura do Alto Juruá.....	150:000\$000

	PAPÉL
Decreto n. 5682, de 16 de setembro de 1905	
Abre o credito suplementar para as despesas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a primeira prorogação.....	38:516\$662
Decreto n. 5683, de 16 de setembro de 1905	
Abre o credito suplementar para o pagamento do subsidio aos Senadores e Deputados, durante a primeira prorogação.....	618:750\$000
Decreto n. 5699, de 2 de outubro de 1905	
Abre o credito especial para as despesas com a organização da Força Policial do Districto Federal..	4.000:090\$000
Decreto n. 5734, de 23 de outubro de 1905	
Abre o credito suplementar para as despesas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a segunda prorogação.....	80:000\$000
Decreto n. 5735, de 23 de outubro de 1905	
Abre o credito suplementar para pagamento do subsidio aos Senadores e Deputados, durante a segunda prorogação.....	618:750\$000
Decreto n. 5741, de 30 de outubro de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com o alistamento eleitoral.....	150:000\$000
Decreto n. 5764, de 13 de novembro de 1905	
Abre o credito suplementar para pagamento do subsidio aos Senadores e Deputados, durante a terceira prorogação.....	618:750\$000
Decreto n. 5765, de 13 de novembro de 1905	
Abre o credito suplementar para as despesas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a terceira prorogação.....	80:000\$000
Decreto n. 5805, de 16 de dezembro de 1905	
Abre o credito suplementar para as despesas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a quarta prorogação.....	80:000\$000
Decreto n. 5806, de 16 de dezembro de 1905	
Abre o credito suplementar para o pagamento do subsidio aos Senadores e Deputados, durante a quarta prorogação.....	598:125\$000

Decreto n. 5902, de 19 de fevereiro de 1906

Papel

Abre o credito extraordinario para occorrer ás des-
pesas com o serviço eleitoral a cargo da União..

300:000\$000

9.197:337\$402

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 5454, de 8 de fevereiro de 1905

Ouro

Papel

Abre o credito extraordinario para
ocorrer ás despesas com a ex-
ecução do accordo provisório
concluído em 12 de julho ultimo,
entre os governos do Brazil e do
Perú.....

.....

500:000\$000

Decreto n. 5508, de 14 de abril de
1905

Abre o credito extraordinario para
a execução do disposto no art. 3º
da lei n. 1.321, de 31 de dezembro
de 1904.....

62:000\$000

Decreto n. 5552, de 6 de junho de
1905

Abre o credito suplementar para
pagamento da diferença de
vencimentos dos funcionarios
da Secretaria de Estado, em
consequencia da lei n. 1343, de
25 de maio de 1905.....

.....

58:096\$836

Decreto n. 5748, de 4 de novembro de
1905

Abre o credito extraordinario para
ocorrer ás despesas com o pes-
soal e material, inclusive instal-
lação do Consulado em Villa
Bella.....

7:535\$000

Decreto n. 5767, de 7 de novembro de
1905

Abre o credito extraordinario para
ocorrer ás despesas com a com-
missão Brasileira de demarcação
da fronteira do Brazil com a Bo-
livia.....

.....

400:000\$000

69:535\$000

958:096\$836

Ministerio da Guerra

Decreto n. 5938, de 12 de março de 1906

Papel

Abre o credito suplementar á verba — Material —
consignação — Transporte de tropas, etc., do
exercício de 1905.....

774:444\$747

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Decreto n. 5437, de 24 de janeiro de 1905

Ouro

Papel

Abre o credito especial para as des-
pezas com o prolongamento da
linha do centro da Estrada de
Ferro Central do Brazil.....

.....

600:000\$000

Decreto n. 5438, de 24 de janeiro de
1905

Abre o credito especial para as obras
do alargamento da bitola da Es-
trada de Ferro Central do
Brazil, de Taubaté a S. Paulo....

.....

600:000\$000

Decreto n. 5482, de 16 de março de
1905

Abre o credito extraordinario para
as despesas com a criação de
agencias do Correio nas sedes
dos municipios que ainda não
as têm.....

.....

100:000\$000

Decreto n. 5567, de 20 de junho de
1905

Abre o credito suplementar para a
revisão da réde, novas canali-
sações, aquisição de proprie-
dades que interessam o abaste-
cimento de agua, etc.....

.....

600:000\$000

Decreto n. 5624, de 7 de agosto de
1905

Abre o credito especial para as obras
de alargamento da bitola da
Estrada de Ferro Central do
Brazil, de Taubaté a S. Paulo....

.....

600:000\$000

Decreto n. 5718, de 10 de outubro de 1905	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento das gratificações de 20 % aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos.....	110:000\$000
Decreto n. 5766, de 14 de novem- bro de 1905		
Abre o credito especial para a conclu- são das obras da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, entre Inhanduy e Cacequi.....	120:000\$000
Decreto n. 5807, de 22 de dezembro de 1905		
Abre o credito especial para as obras do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	200:000\$000
Decreto n. 5817, de 26 de dezembro de 1905		
Abre o credito especial para o alarga- mento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Tau- baté a S. Paulo.....	500:000\$000
Decreto n. 5950, de 28 de março de 1906		
Abre o credito suplementar á verba 8ª, sub-consignação—juros de 6 % á razão de 30:000\$, por kilome- tro — Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.....	38:607\$629	
	<u>38:607\$629</u>	<u>3.430:000\$000</u>

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 5458, de 11 de fevereiro de 1905	Ouro	Papel
Abre credito para as despesas da verba 12ª—Laboratorio Nacional de Ana- lyses.....	49:400\$000

Decreto n. 5473, de 4 de março de 1905	OURO	PAPEL
Abre credito para occorrer ao paga- mento devido ao Dr. Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria...	558\$670
Decreto n. 5474, de 4 de março de 1905		
Abre credito para occorrer ao paga- mento devido ao Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, em virtude de sentença judiciaria.....	747\$719
Decreto n. 5483, de 16 de março de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão, em virtude de sentença judiciaria.....	80:113\$940
Decreto n. 5485, de 18 de março de 1905		
Credito para occorrer ás despesas de instalação e custeio e ás de pes- soal e material da Mesa de Rendas de Salinas, bahia de Tutoya.....	22:092\$000
Decreto n. 5501, de 1 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	36:706\$233
Decreto n. 5504, de 8 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a George C. Dickinson, em virtude de sentença judiciaria...	141:356\$630	2:110\$021
Decreto n. 5510, de 15 de abril de 1905		
Credito para pagamento de quotas devidas ao inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos, em virtude do artigo 20, n. 10, da lei n. 1.318, de 31 de dezembro de 1904.....	13:174\$020

	Ouro	Papel
Decreto n. 5512, de 15 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Ricardo Barradas Muniz, em virtude de sentença judiciaria.	14:827\$700
Decreto n. 5543, de 3 de junho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao ex-escripturario da Contadoria da Marinha Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria.....	11:971\$926
Decreto n. 5559, de 17 de junho de 1905		
Credito para occorrer ás despezas com o material para os postos fiscaes do territorio do Acre.....	30:000\$000
Decreto n. 5575, de 1 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Manoel José Bastos, em virtude de sentença judiciaria...	274:158\$056
Decreto n. 5586, de 8 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Paiva Valente & Comp., Lemos Moreira & Monte e Santos Gomes & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	23:335\$537
Decreto n. 5587, de 8 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao ex-chefe de secção da Secretaria da Industria, Rubem Tavares, em virtude de sentença judiciaria.....	79:568\$150
Decreto n. 5594, de 15 de julho de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a Luiz Sampaio Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	3:010\$740

Decreto n. 5595, de 15 de julho de 1905

Ouro

Papel

Credito especial para occorrer ás despesas com a aquisição de lanchas para o serviço fiscal no Departamento do Alto Juruá, construção de casas, pessoal e combustível, gratificação de uma só vez ao Prefeito, etc.....

..... 200:000\$000

Decreto n. 5596, de 15 de julho de 1905

Credito especial para occorrer ao pagamento devido ao capitão de fragata, Aristides Monteiro de Pinho, em virtude de sentença judiciaria.....

..... 188\$700

Decreto n. 5617, de 29 de julho de 1905

Credito especial para occorrer ás despesas com o pessoal e material dos postos fiscaes do Breu e Catay, no Alto Juruá e Alto Purús.....

72:767\$500

Decreto n. 5628, de 5 de agosto de 1905

Credito especial para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Venancio Neiva, em virtude de sentença judiciaria.....

..... 567\$692

Decreto n. 5629, de 5 de agosto de 1905

Credito especial para occorrer aos pagamentos devidos a M. Dias & Porto, Antonio da Silva Porto & Filho, Abreu & Irmão, Marques Dias & Comp., Loureiro Irmão & Comp. e Candido Gomes do Rego, em virtude de sentença judiciaria.....

..... 12:350\$080

Decreto n. 5630, de 5 de agosto de 1905

Credito especial para occorrer aos pagamentos devidos a Paiva Valente & Comp. e Lemos Moreira & Monte, em virtude de sentença judiciaria.....

..... 24:341\$170

	Ouro	Papel
Decreto n. 5634, de 12 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer ao pagamento devido a Rosa & Carvalho e Fernandes de Mesquita & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	60:463\$388
Decreto n. 5640, de 26 de agosto de 1905		
Credito especial para occorrer ao pagamento devido a A. Avenier & Comp. e Corrêa Chaves & Pinto, em virtude de sentença judiciaria.....	25:104\$753
Decreto n. 5651, de 26 de Agosto de 1905		
Credito especial para occorrer ás despesas com a uniformisação do typo das apolices.....	56:000\$000
Decreto n. 5675, de 9 de setembro de 1905		
Credito especial para occorrer ás despesas com a aquisição dos predios e terrenos contiguos ao proprio nacional em que funciona a Casa da Moeda.....	800:000\$000
Decreto n. 5676, de 9 de setembro de 1905		
Credito extraordinario para as despesas com o serviço do lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1906.	10:000\$000
Decreto n. 5693, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para pagamento do premio devido á Companhia Cantareira pela construcção da barca <i>Visconde de Moraes</i>	17:000\$000
Decreto n. 5694, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido a Cunha Paranhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria,	105:461\$977

	Ouro	Papel
Decreto n. 5695, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, no anno de 1905.....	2:400\$000
Decreto n. 5706, de 6 de outubro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido aos Drs. Pedro dos Reis Gordilho e Antonio Geraldo Teixeira, em virtude de sentença judiciaria.....	51:050\$300
Decreto n. 5824, de 30 de dezembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido ao juiz de direito em disponibilidade, bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, em virtude da lei 1.420, de 25 de novembro de 1905.....	13:864\$516
Decreto n. 5825, de 30 de dezembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido ao Dr. Augusto Freire da Silva, em virtude de sentença....	34:708\$588
Decreto n. 5879, de 3 de fevereiro de 1906		
Credito especial para o pagamento devido a João Estanislau Pereira de Andrade, em virtude da lei n. 1.448, de 23 de dezembro de 1905.....	24:930\$041
Decreto n. 5907, de 3 de março de 1906		
Credito suplementar á verba— Recebedoria da Capital Federal.....	42:000\$000
Decreto n. 5909, de 3 de março de 1906		
Credito suplementar á verba—Recebedoria da Capital Federal.....	14:000\$000

Decreto n. 5920, de 10 de março de 1906	Ouro	Papel
Credito suplementar para as despesas da verba—Aposentados—do exercicio de 1905	20:000\$000
Decreto n. 5924, de 10 de março de 1906		
Credito suplementar para as despesas da verba — Alfandegas — do exercicio de 1905	609:024\$329
Decreto n. 5928, de 7 de março de 1906		
Credito especial para o pagamento devido ao engenheiro Fernando Pereira da Silva Continentino, pelo trabalho do levantamento da planta cadastral da fazenda nacional de Santa Cruz....	30:000\$000
Decreto n. 5942, de 24 de março de 1906		
Credito suplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1905.....	60:000\$000
Decreto n. 5952, de 30 de março de 1906		
Credito suplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas—do exercicio de 1905....	1.890:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	141.356\$630	4.817:006\$726

RESUMO

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça.....	9.197:337\$402
» do Exterior.....	69:535\$000	958:096\$336
» da Guerra.....	774:444\$747
» da Industria.....	38:607\$629	3.430:000\$000
» da Fazenda.....	141:356\$630	4.817:006\$726
	<hr/>	<hr/>
	249:499\$259	19.176:885\$711

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906. — *David Campista.*

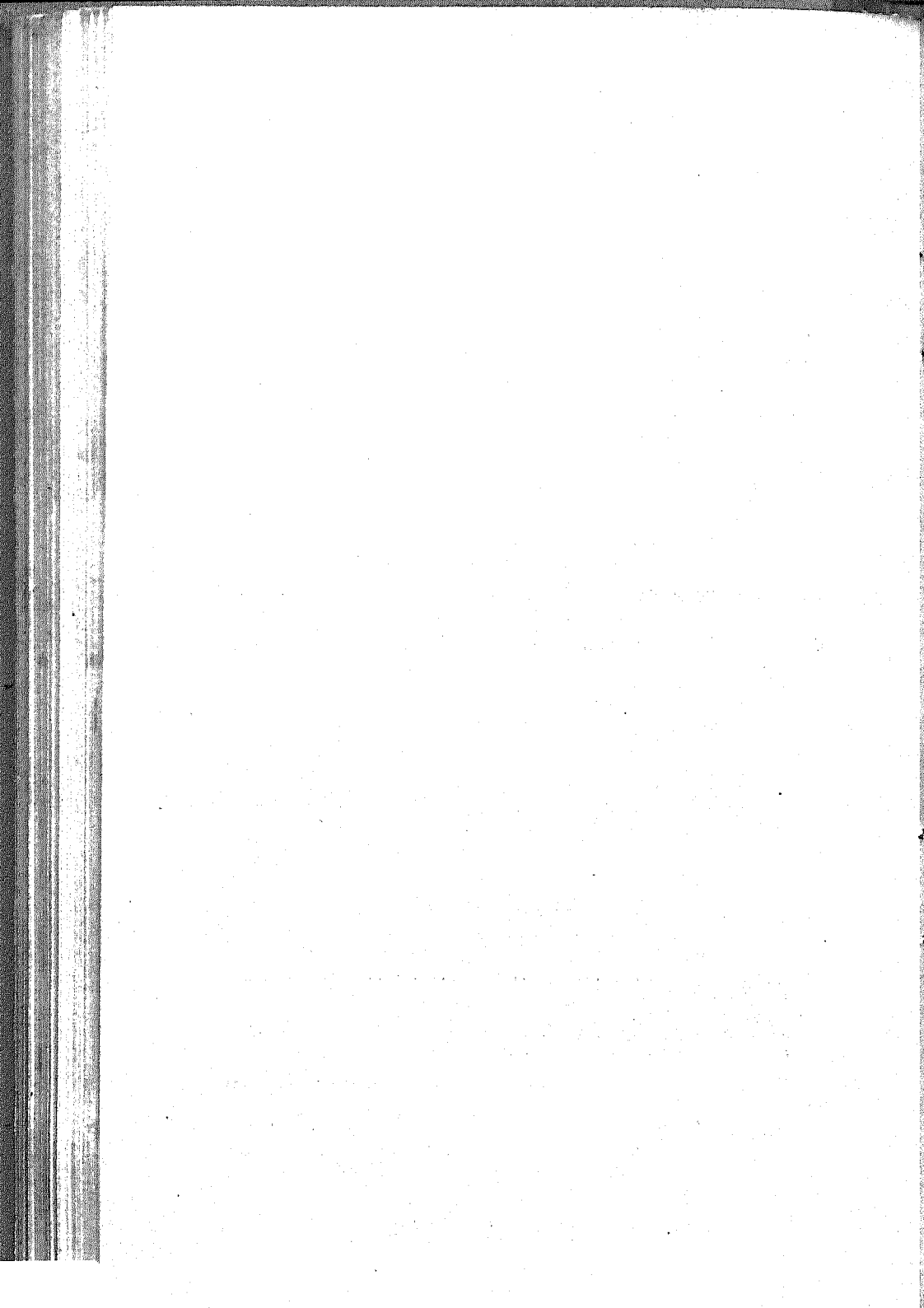


TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1907, de accordo com as leis ns. 359, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873 e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitacs — Pelos medicamentos e utensils.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dicta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitacs e enfermarias, e para despezas de enterramento e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitales e enfermarias — Pelos medicamentos e utensilios das praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros das Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e Portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas, além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitto e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados, e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfundegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e correlagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.

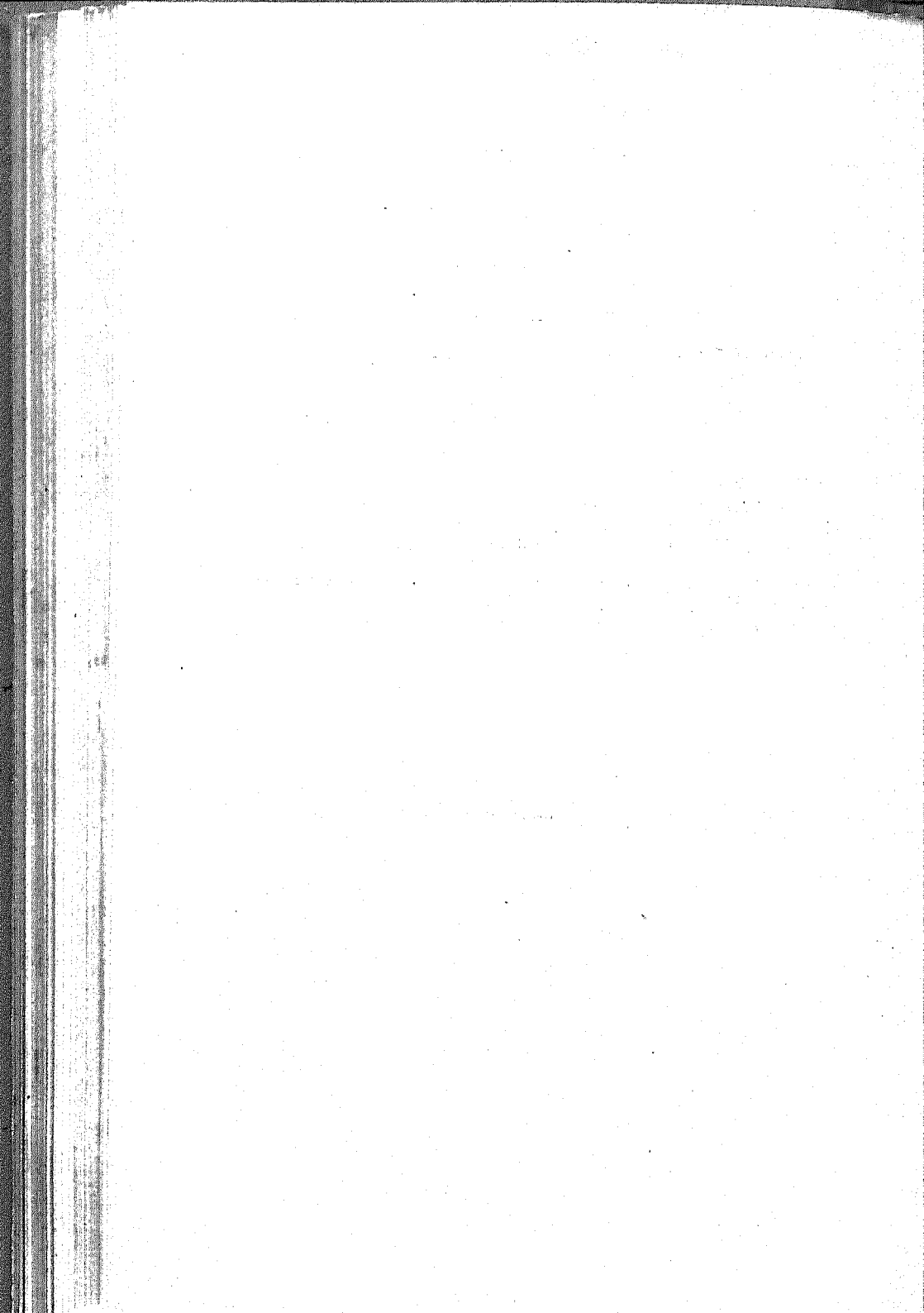
Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Casas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia delles exceder a consignação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906. — *David Campista.*



ADDITAMENTO

DECRETO N. 1.646 — DE 11 DE JANEIRO DE 1907

Corrige a alteração com que foi publicada a lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a Mensagem n. 2, de 7 do corrente mez, que lhe dirigiu o Presidente do Senado Federal e que este acompanha :

Faço saber que a lei, fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1907, e dando outras providencias, publicada pelo decreto n. 1.617, de 30 de dezembro ultimo, deve ser executada observando-se a seguinte alteração :

Art. 18, rubrica 27^a — Comissão em paiz estrangeiro — Substitua-se a primeira parte pelo seguinte :

« Augmentada de 711:200\$ (€ 80.000) para attender ao pagamento de passagens, ajudas de custo e vencimentos, em paiz estrangeiro, da comissão fiscalizadora das obras dos navios em construcção e do pessoal artistico auxiliar, de seis capitães-tenentes enviados para se aperfeiçoarem em estudos e mais pessoal para navios em comissão no estrangeiro.»

Rio de janeiro, 11 de Janeiro de 1907, 19^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

MENSAGEM

Senado da Republica dos Estados Unidos do Brazil — N. 2 — Em 7 de janeiro de 1907.

Exm. Sr. Presidente da Republica.— Tenho a honra de commuicar a V. Ex. que, por engano typographico nos autographos relativos ao orçamento da despeza, consta do art. 18, rubrica 27^a — Comissão em paiz estrangeiro — da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, disposição que não foi approvada pelo Congresso.

Conforme consta dos originaes existentes na Secretaria do Senado, o vencido foi o que passo a transmittir a V. Ex., solicitando que se digne mandar rectificar, nesse ponto, aquella lei; devendo a primeira parte da rubrica citada ser substituida por esta :

«N.27—Comissão em paiz estrangeiro—Augmentada de 711:200\$ (€ 80.000) para attender ao pagamento de passagens, ajudas de custo e vencimentos, em paiz estrangeiro, da comissão fiscalizadora das obras dos navios em construcção e do pessoal artistico e auxiliar, de seis capitães-tenentes enviados para se aperfeiçoarem em estudos e mais pessoal para navios em comissão no estrangeiro.»

O mais como está na referida lei.— *Nilo Peçanha.*